

---

**DECRETO N. 281 DE 5 de dezembro de 1904**

Approva o Regulamento á lei n. 579 de 3 de outubro do corrente, que com o mesmo baixa.

O Governador do Estado da Bahia:

Usando da attribuição que lhe confere o art. 10 da lei n. 579 de 3 de outubro do corrente, resolve approvar o Regulamento á citada lei que com este baixa, assignado pelo Secretario do Interior, Justiça e Instrução Publica.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 5 de dezembro de 1904.

**JOSÉ MARCELLINO DE SOUZA**  
*Pedro Vicente Vianna.*

---

**DO ENSINO PRIMARIO**  
TITULO I  
**Da Organização Administrativa**  
CAPITULO I  
**DA FISCALISAÇÃO DO ENSINO**

Art. 1.º A superintendencia do ensino publico e particular compete ao Governo do Estado, que a exercerá, quanto ao ramo profissional tecnico pelo Secretario da Agricultura e Industria, quanto aos outros ramos pelo Secretario do Interior e Instrução Publica, e estes pelos:

Inspector geral;  
Conselho superior;  
Delegados escolares;  
estes assim divididos:

- a) delegados escolares districtaes;
- b) delegados escolares residentes.

Art. 2.º No exercicio do direito que lhes cabe de crear, manter e fiscalizar escolas, conforme se estatúe no art. 109, § 6.º da Constituição, no art. 6.º da lei n. 117 de 24 de agosto de 1895 e no art. 35, §18, n. 19 da lei n. 478 de 30 de setembro de 1902, cumpre aos Conselhos Municipaes conformarem se estrictamente com as leis do Estado, com os preceitos d'este regulamento e com as normas e decisões das autoridades prepostas á superintendencia do ensino publico.

**SECÇÃO I**  
**DO INSPECTOR GERAL DO ENSINO**

Art. 3.º Ao Inspector Geral do ensino cabem os seguintes deveres:

a) inspecionar as escolas, collegios, casas de educação e estabelecimentos de ensino, publicos e particulares, estaduais e municipais, visitando-os sempre que lhe parecer conveniente e velando pela fiel observancia das leis de organização do ensino no pensamento da harmonia e uniformidade da educação nacional;

b) exercer pessoalmente a inspecção das escolas publicas do ensino primario no municipio da capital, visitando-as e providenciando quanto lhe competir para que aproveitem realmente á educação nacional;

c) attestar o exercicio dos delegados districtaes e pôr o visto nos attestados mediante os quaes fazem os professores publicos primarios a cobrança dos seus vencimentos;

d) attestar annualmente o bom exercicio das funcções commettidas por este regulamento aos juizes preparadores, como delegados residentes, afim de que, á vista d'esse attestado, lhes seja abonada a gratificação escolar:

e) presidir á organização do recenseamento geral da população infantil em idade escolar, recebendo os mappas das juntas recenseadoras e fazendo que sejam ordenada e convenientemente registrados em livros apropriados;

f) levar ao conhecimento do Conselho Superior do Ensino as informações, participações, relatorios e reclamações que lhe forem endereçadas pelos delegados escolares districtaes e residentes;

g) receber e transmittir ao Conselho as copias que das instrucções pedagogicas dos delegados districtaes lhe forem enviadas pelos delegados residentes, conforme o determinado no art. 20, letra f;

h) organizar e apresentar ao Conselho um lista das creanças cujos paes por mendicidade não poderem mandal- as á escola elementar;

i) procurar impedir, valendo-se da acção do Conselho e de solicitações officiaes ás autoridades do estado, que mendiguem abandonadas nas ruas da capital creanças em idade escolar;

j) apresentar ao Secretario do Interior e Instrucção Publica relatorio annual sobre o estado do ensino publico e particular, estadual e municipal, acompanhando-o de um quadro estatistico do movimento das escolas e estabelecimentos de educação;

k) julgar as infracções disciplinares que lhe competirem por este regulamento;

l) receber dos professores publicos a affirmação ou juramento de bem servirem;

m) marcar e prorogar o prazo dentro do qual os professores primarios estaduais deverão tomar posse de suas cadeiras;

n) requisitar dos intendentes municipais, por iniciativa sua ou determinação do Conselho Superior do Ensino, bem como dos presidentes dos conselhos e de quaesquer funcionarios competentes as informações necessarias ao melhoramento e perfeita harmonia do ensino primario no estado;

o) por em concurso as cadeiras elementares e complementares e os logares de adjunctos;

p) propor ao Governo a constituição dos districtos escolares e as nomeações dos delegados districtaes e designar a estes os districtos que devam percorrer, marcando-lhes o tempo preciso á viagem de fiscalisação;

q) exercer as demais funcções especificadas neste regulamento, ou quaesquer outras de que em referencia ao ensino o encarregar o governo.

Art. 4.º O Inspector Geral, para o cumprimento do dever que lhe é incumbido pelo artigo, letras a e b, terá passagem franca nos vehiculos communs da viação urbana.

Art. 5.º O Inspector Geral terá para o seu expediente, além de um secretario, o pessoal determinado em lei; e, nos impedimentos, será substituído pelo Director do Gymnasio, ou pelo do Instituto Normal.

Art. 6.º A fiscalização pessoal a que se refere a lettra *b* do art. 3.º será exercida sem prejuizo da que fôr organizada pelo municipio sob as normas deste regulamento.

## **SECÇÃO II**

### **DO CONSELHO SUPERIOR DO ENSINO**

Art. 7.º O Conselho Superior do Ensino compor-se-ha dos seguintes membros:  
Secretario do Interior e Instrucção Publica;  
Inspector Geral do Ensino;  
Intendente Municipal da Capital;  
Director do Gymnasio;  
» » Instituto Normal;

Cinco cidadãos de competencia notoria, entre os quaes um professor primario, escolhidos pelo governo.

Art. 8.º O presidente do Conselho é o Secretario do Interior e o vice-presidente o Inspector Geral ou quem suas vezes fizer, servindo de secretario o da Inspectoria Geral do Ensino.

Art. 9.º O Conselho reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez e extraordinariamente quando fôr convocado por deliberação do Secretario do Interior, que aliás ordenará a convocação sempre que o requererem dois membros do mesmo Conselho.

Art. 10. O Conselho organizará um regimento para os seus trabalhos, de sorte que haja quatro commissões, de dois membros apenas cada uma, incumbidas respectivamente de estudar e dar parecer sobre as questões de:

- a) estatística e recenseamento escolar;
- b) fiscalização do ensino e execução deste regulamento;
- c) hygiene e methodos de ensino;
- d) economia e melhoramentos do ensino.

Art. 11. Os membros destas commissões serão designados pelo presidente do Conselho.

Art. 12. Quando, estudado um assumpto, não estiverem accordes os dois membros da commissão, cada um delles apresentará o seu parecer com as razões e fundamentos da divergencia.

Art. 13. São attribuições e deveres do Conselho:

a) colaborar com o Inspector Geral na fiel execução das leis e regulamentos do ensino e na fiscalização do serviço escolar em todo o Estado;

b) exercer a suprema fiscalização sobre a obrigação gratuidade e planos de ensino, cabendo-lhe por esta funcção especial:

I- dirigir-se por intermedio do Inspector Geral aos juizes preparadores e ás juntas de recenseamento escolar, determinando-lhes providencias e exigindo informações em beneficio da instrucção popular;

II- representar ao Governador e á Assembléa Geral sobre as necessidades da instrucção primaria, pedindo a adopção das medidas que julgar indispensaveis para a diffusão e bons resultados do ensino primario obrigatorio;

III- crear e conferir recompensas e distincções moraes para os membros das juntas escolares, que, pelos serviços prestados e pelo zelo e amor á causa do ensino, se mostrarem dignos d'ellas;

IV- propor ao governo e solicitar d'elle a concessão de premios outros de valor material aos mesmos membros das juntas escolares e pelas mesmas razões, quando assim parecer justo e conveniente;

V- preparar intrucções para o serviço dos delegados districtaes, modificando as á proporção que a pratica e a experiencia da fiscalização por elles exercida fôr mostrando as vantagens de taes reformas;

VI- solicitar do Inspector Geral quantas informações julgar necessarias sobre os mappas das juntas escolares recenseadoras, sobre os relatorios e o exercicio dos delegados residentes e dos districtaes e, em geral, sobre tudo aquillo que possa interessar ao bom andamento e a harmonia da instrucção publica;

VII- representar á Assembléa Geral e esforçar-se quanto possivel para que se torne effectiva, a respeito das creanças privadas de instrucção elementar, a protecção promettida pelo Estado no art. 136 §§ 29 e 30 da Constituição.

c) estabelecer premios e distincções aos membros do magisterio e aos alumnos;

d) approvar, elaborar, ou rever os programmas e adoptar ou rejeitar os meios de ensino, inclusive livros, compendios, trabalhos de classe;

e) estudar e approvar os planos de construcção de predios e de mobílias escolares;

f) resolver os conflictos que se levantarem em assumpto de jurisdicção estadual e municipal com relação ao ensino;

g) propor aos conselhos municipaes a revisão dos respectivos actos e posturas, naquillo que fôr de encontro ás leis de organização do ensino, e á sua regulamentação;

h) aplicar as penas disciplinares previstas nas leis de organização do ensino e neste regulamento; julgar nos processos que lhe competirem;

i) consultar sobre todas as questões que lhe forem sujeitas pelo governo em relação ao ensino.

Art. 14. Serão gratuitos os cargos do Conselho Superior do Ensino, e considerados relevantes os serviços prestados ao estado no desempenho destas funções.

Art. 15. Os cidadãos nomeados para o Conselho Superior do ensino servirão por quatro annos podendo ser reconduzidos; e entender-se-ha que renunciaram o cargo si faltarem, sem causa participada, a quatro sessões consecutivas.

### **SECÇÃO III** **DOS DELEGADOS ESCOLARES**

Art. 16. A fiscalização immediata do ensino tem por objectivo principal o cumprimento exacto e rigoroso d'este regulamento e será feita, em nome do Governo:

a) por seis delegados escolares districtaes, que percorrerão, conforme a designação feita e no tempo que lhes fôr assignado, os seis districtos da divisão escolar da Bahia;

b) por delegados escolares residentes, em numero igual ao dos termos da divisão judiciaria do estado.

Art. 17. Fóra dos casos previstos no § 2.º do art. 9.º da lei 579, só poderão ser nomeados delegados escolares districtaes os alumnos-mestres, sendo preferidos os que tenham feito curso distincto, ou se hajam distinguido no exercicio do magisterio primario.

§ Unico. Estes cargos, que podem ser exercidos por professores effectivos, são considerados de commissão, a qual não será por mais de tres annos, podendo, entretanto, ser renovada.

Art. 18. São delegados escolares residentes, nos differentes termos do estado, com funcções de fiscalização sobre o serviço dos professores publicos primarios estaduaes e municipaes e dos particulares, os juizes preparadores, aos quaes se abonará annualmente, sob o titulo de gratificação escolar, a quantia de 600\$000 paga pelo thesouro de um só vez, cada anno, e mediante attestado do Inspector Geral de como foram cumpridas por elles todas as obrigações que lhes são commettidas neste regulamento.

§ Unico. Quando o delegado escolar residente, por negligencia, descuido ou má vontade, e apesar de solicitações reiteradas, não quizer cumprir com proveito para o paiz os encargos que lhe são por este regulamento confiados, o Conselho Superior, examinando diligentemente a informação a tal respeito ministrada pelo Inspector Geral do Ensino, levará o caso ao conhecimento do Governo, para que este providencie transferindo emquanto convier ao serviço publico as attribuições e vantagens do cargo ao promotor publico ou outro funcionario de sua confiança, onde não resida aquelle.

Art. 19. Cumpre aos delegados escolares districtaes:

a) percorrer em viagem de inspecção e no tempo assignado para isso, o districto designado pelo Conselho do Ensino, fiscalizando os trabalhos das juntas recenseadoras, do delegado escolar residente e dos professores do ensino elementar, estaduaes, municipaes ou particulares, provendo ás reclamações que sobre o recenseamento lhes forem apresentadas pelos paes de familia, observando as necessidades e faltas do ensino, e dando de tudo conta exacta e escrupulosa ao Inspector Geral, que por sua vez tudo levará ao conhecimento do Conselho Superior;

b) exercer, no districto percorrido, muito especialmente a fiscalisação pedagogica, sobre os methodos de ensino, hygiene escolar, qualidade da mobilia, programmas, horarios e livros, dando nestes assumptos breves instrucções aos professores, escrevendo-as e assignando-as no livro a isso destinado e solicitando aos delegados residentes a sua fiel execução;

c) cumprir os regimentos votados pelo Conselho Superior do Ensino e executar as instrucções que de accordo com esses regimentos, lhes forem transmittidas, pelo Inspector Geral;

d) promover, auxiliados pelo delegado residente, na séde de cada termo por onde passarem, uma conferencia a que assistirão os professores primarios da localidade e da visinhança e na qual explicarão em linguagem simples e clara, sem floreios e ornatos inuteis, intellegivel para todas as pessoas do povo, os processos e as vantagens do ensino intuitivo, as regras elementares da hygiene escolar e infantil e os principaes preceitos e condições para dar aos meninos uma educação physica, intellectual, moral e civica, propria a fazel-os fortes, perseverantes, honestos, trabalhadores e bons patriotas.

Art. 20. Aos delegados escolares residentes é confiada a funcção patriotica de velar immediatamente, em nome das autoridades superiores do ensino, pelo

cumprimento das disposições deste regulamento; e, neste sentido, são seus rigorosos deveres:

a) visitar as escolas primarias do seu termo, pertençam ao estado, ao municipio ou a particulares, examinando e verificando nestas visitas, que não serão precedidas de aviso ao professor e se farão simplesmente, sem a menor solemnidade:

o local da escola;

o tamanho das salas e o numero de portas e janellas exteriores;

as condições de salubridade ou insalubridade da casa escolar e o seu estado de asseio;

a mobilia, o numero, a qualidade, a quantidade e o estado de conservação dos assentos e das mesas;

o material escolar, os quadros, os mappas, o relógio, os instrumentos existentes e tudo o que consta do art.132 deste regulamento;

os livros e a escripturação, si é feita de conformidade com os modelos deste regulamento;

o numero de alumnos presente na ocasião;

b) declarar por escripto datado e assignado, no livro de visita da escola, a hora em que realisou a inspecção, si encontrou em serviço o professor e adjunctos, quantos alumnos estavam presentes, o que faziam e si a escripturação escolar estava em dia;

c) communicar ao Inspector Geral, nos relatorios ou em participação especial, quando houver urgencia, as observações feitas nas visitas escolares, de conformidade com a letra a deste artigo, enviando ao mesmo tempo igual communicação ao intendente do municipio, quando se tratar de uma escola municipal;

d) enviar de tres em tres mezes ao Inspector Geral um succinto relatorio, em que, além do numero das visitas feitas a cada escola, dará informações escrupulosas sobre:

a assiduidade, zelo e procedimento dos professores;

o methodo empregado por elles no ensino;

as escolas publicas e particulares, sua situação mobilia, hygiene, asseio e salubridade;

a frequencia escolar e a população infantil em idade escolar, nos differentes districtos do seu termo;

a pratica da obrigatoriedade da instrucção elementar, as multas por esta razão impostas e a cobrança d'ellas;

o modo por que os municipios observam as leis do ensino e si facilitam ou embaraçam a acção das autoridades fiscalizadoras;

e) applicar as multas de que tratam os arts. 68 e 69, lavrando disso em livro competente um termo, de que remetterá copia authentica ao promotor, ou ao adjunto de promotor, para que se proceda a cobrança executiva das mesmas;

f) auxiliar os delegados districtaes, facilitando-lhes a fiscalização superior de que são incumbidos, registrando em livro e archivando as instrucções pedagogicas que os mesmos lhe ministrarem e communicando-as por copia, bem como as fornecidas aos proprios professores, ao Inspector Geral do Ensino, ao qual não deixarão nunca de informar si têm sido sempre feitas as conferencias determinadas no art.19, letra d.

g) proteger, pelos meios legais, os professores e as escolas contra os abusos do direito de visita reconhecido e regulado pelo art.44, letras l e m, e pelas instruções do Conselho Superior;

h) receber as queixas dos pais dos alumnos das escolas primarias publicas e particulares, examinal-as e, achando-as justas, providenciar sobre ellas ou representar contra o professor para que seja punido pela autoridade competente, ou se lhe instaure processo disciplinar, conforme fôr a culpa;

i) enviar, com os relatorios trimestraes, ao Inspector Geral uma lista das creanças filhas de mendigos existentes no termo, de accordo com o preceituado no art.69, paragrapho unico;

j) attestar o exercicio dos professores estaduais, declarando as faltas que estes deram durante o mez e a frequencia média da escola em relação aos alumnos;

k) inventariar o material da escola estadual, quando o professor assumir ou deixar o exercicio da cadeira, lavrando no livro respectivo o competente termo, do qual o professor extrahirá copia para ser enviada ao Inspector Geral;

l) abonar aos professores estaduais, independente de attestação medica, até tres faltas mensaes;

m) communicar ao Inspector Geral a data em que os professores publicos assumirem ou deixarem o exercicio;

n) advertir os professores nos termos deste regulamento, mas de sorte que as advertencias nunca se façam em presença dos alumnos;

o) contractar casas para as escolas com prévia autorisação do Inspector Geral, attendendo ás condições hygienicas e a necessidade de que, por sua collocação, sejam de facil accesso á população escolar;

p) nomear commissões, e sendo possivel presidil-as, para os exames finais das escolas do estado, no seu districto;

q) auxiliar os conselhos municipaes em tudo quanto interessar ao desenvolvimento do ensino, prestando-lhes ou solicitando informações, especialmente no que se refere a hygiene, recenseamento e estatistica escolar;

r) remetter á Inspectoria Geral com o competente visto os mappas annuaes do movimento de cada escola do termo, organisados pelos professores de accordo com o modelo annexo;

s) presidir ás juntas de recenseamento escolar cujas funções e deveres consistirão:

1.º em reunir-se todos os annos, para os fins do art.63, durante a ultima quinzena do mez de Janeiro, começando os trabalhos de modo que estejam terminados no ultimo dia do mez;

2.º em remetter ao Inspector Geral dentro dos dois mezes seguintes a copia exacta e circumstanciada de cada recenseamento escolar annual;

3.º em remetter a cada um dos professores públicos do termo uma lista das creanças obrigadas á matricula e frequencia escolar nas visinhanças da respectiva escola, tudo conforme os arts. 62 e 63;

4.º em conhecer das reclamações dos interessados sobre o recenseamento e multas relativas á obrigatoriedade do ensino e, reunindo-se opportunamente, providenciar e resolver, como fôr mais conveniente ao interesse do Brasil, que é disseminar quantos antes a instrucção popular;

5.º em representar ao Conselho Superior do Ensino, por intermedio do Inspector Geral, sobre as necessidades urgentes do ensino elementar no seu termo.

Art. 21. A fiscalização nos estabelecimentos particulares de instrução se exercerá sobre o que respeita:

- a) á hygiene e moralidade;
- b) á pontual remessa dos mappas annuaes, que os directores de taes estabelecimentos são obrigados, a enviar ao respectivo delegado residente;
- c) á communicação previa do local do estabelecimento e do programma do ensino;
- d) ao ensino que, igualmente ao publico, não poderá ser adverso á integridade da patria e aos fins superiores da educação nacional;
- e) aos castigos physicos, que não poderão ser applicados ás creanças.

Art. 22. Os mappas annuaes dos professores particulares conterão, pelo menos, declaração do numero de alumnos internos e externos, frequencia média do periodo decorrido, aproveitamento, numero de cursos e designação dos respectivos professores.

Art. 23. Os professores particulares enviarão tambem a junta recenseadora do termo, em Dezembro ou até o dia 15 de Janeiro, uma relação dos alumnos dos seus estabelecimentos, indicando a filiação, sexo, idade e residencia delles.

**CAPITULO II**  
**DOS PROFESSORES PRIMARIOS**  
**SECÇÃO I**  
**DAS CONDIÇÕES PARA O MAGISTERIO PUBLICO PRIMARIO**  
**E DO PROVIMENTO DAS ESCOLAS**

Art. 24. Para ser investido no magisterio publico primario é mister haver sido approved em concurso, para cuja inscrição exhibirá o candidato:

- a) carta de alumno mestre pelo Instituto Normal do Estado;
- b) prova de capacidade moral, attestada pelas autoridades judiarias da comarca do seu domicilio;
- c) attestados medicos de vaccinação ou revaccinação praticada dentro dos prazos legaes e de que não soffre de molestia contagiosa ou defeitos incompativeis com o exercicio do ensino publico.

§ Unico. As senhoras provarão, sendo casadas, ou viuvias o seu estado, mediante certidão; sendo casadas, mas separadas judicialmente, que o motivo determinante da separação não lhes é deshonoroso, mediante certidão *verbum ad verbum* das respectivas sentenças.

Art.25. Não poderá exercer o magisterio publico primario estadual ou municipal o individuo que:

- a) houver perdido emprego federal, estadual ou municipal em virtude de sentença judicial;
- b) houver soffrido condemnação por crime contra a propriedade, a moralidade e os bons costumes;
- c) houver perdido cadeira de ensino publico por sentença em processo disciplinar.



Art. 26. A primeira investidura para o magisterio primario nas escolas estadauaes e municipaes será no logar de professor de 4.<sup>a</sup> classe ou de adjuncto, mediante concurso.

§ 1.<sup>o</sup> Na vaga ou criação de qualquer cadeira, dar-se-há accesso, na ordem da classificação administrativa das escolas, ao professor que o Estado ou o Municipio escolher dentre seis da lista remettida pelo Inspector Geral do Ensino, e que será por este organizada, conforme o merecimento e a antiguidade repartidamente dos respectivos professores.

§ 3.<sup>o</sup> Para a fiel execução deste dispositivo, qualquer vaga será immediatamente communicada ao Inspector Geral, não podendo os municipios, como o Estado, fazerem nomeações de quem não estiver contemplado na lista referida.

Art. 27. O concurso feito para a escola elementar não dá direito ao accesso para a complementar.

Art. 28. Ao concurso para a escola complementar ou superior poderão concorrer os alumnos- mestres ou individuos diplomados pelos estabelecimentos de ensino do Estado ou da Republica.

Art. 29. Para a nomeação preferem, em igualdade de condições pelo resultado do concurso, tratando se da escola complementar:

a) os professores effectivos das escolas elementares, aos adjunctos; entre os professores effectivos das escolas elementares, o mais antigo e de melhores notas;

b) os adjunctos aos simples alumnos-mestres; entre os adjunctos, o de melheres notas de exercicio;

c) os alumnos-mestres aos individuos diplomados por estabelecimentos do Estado ou da Republica; entre os alumnos-mestres, o de melhores notas obtidas no curso normal.

Art. 30. quando o concurso fôr feito para o magisterio elementar, as senhoras preferem, em igualdade de condições pelo resultado, aos homens; dando se a preferencia entre ellas, á que já houver exercido com bom exito o ensino infantil ou o elementar particular. Em qualquer outro caso, preferir-se-ha, em igualdade de condições, o candidato que tiver melhores notas no curso normal.

## **SECÇÃO II** **DOS CONCURSOS**

Art. 31. Os concursos para o exercicio do magisterio publico primario elementar e complementar far-se-hão pelo seguinte processo:

I. O Inspector Geral, por si ou por ordem do Governo fará annunciar a abertura da inscripção pelo prazo de 60 dias, dentro dos quaes lhe serão apresentados os requerimentos dos pretendentes com as provas do art. 24.

II. Findo o prazo, marcará o Inspector Geral e tornará publico o dia do concurso, que se iniciará pelas dez horas da manhã, em uma das salas do Instituto Normal sendo os candidatos chamados pela ordem da inscripção.

III. Compor-se-ha a mesa examinadora do Inspector Geral, como presidente, do Director do Instituto Normal, do lente de pedagogia e outro do mesmo instituto designado pelo presidente e de um delegado do Conselho Superior do Ensino eleito por votação.

IV. Haverá somente uma prova escripta de pedagogia applicada e tres oraes, expositivas, que serão ao mesmo tempo praticas, versando sobre o exercicio do

ensino intuitivo de tres disciplinas do plano das escolas do 1.º ou do 2.º gráo, na escola annexa elementar ou na complementar, conforme a cadeira que estiver em concurso.

V. A prova escripta será feita em um dia e no seguinte as oraes, durando a primeira tres hora, as outras trinta minutos cada uma e sendo os pontos, extrahidos do programma do Instituto Normal, organizados uma hora antes de começarem as provas.

VI. Na prova escripta, além da doutrina, attenderão muito os examinadores á correccão da linguagem: e si a prova fôr julgada má pelos erros de doutrina ou pela accentuada incorreção do portuguez, será o candidato excluído das provas oraes.

VII. A votação para o julgamento será nominal, e do resultado lavrar-se-há uma acta em livro próprio, enviando-se a copia da mesma e todos os papeis recebidos como documentos da inscrição ao Secretario do Interior.

VIII. Os candidatos que a mesa julgar habilitados para o magisterio serão approvados simplesmente, plenamente ou com distincão.

IX. O delegado do Conselho Superior relatar-lhe-há minuciosamente as occurrencias do concurso, o seu resultado e os fundamentos d'elle.

X. Quando o concurrente não fôr alumno-mestre, além das provas do numero V, haverá mais uma escripta sobre ponto, á sorte, de sciencias phisicas e naturais applicadas á industria e á agicultura e outra oral-pratica sobre desenho ou musica, á sorte. Estas provas não serão feitas no mesmo dia das outras.

Art. 32. Quando tratando-se de concurso para o magisterio elementar, encerrada a inscrição, só um candidato se houver inscripto, este não será obrigado ás provas do concurso e sem ellas poderá ser nomeado.

### **SECÇÃO III** **DOS PRAZOS, REMOÇÕES E SUBSTITUIÇÕES**

Art. 33. O prazo para os professores tomarem posse das respectivas cadeiras será de um a dois mezes nos casos de nomeação, e de quinze a noventa dias nos de remoção e accesso, conforme a distancia.

Art. 34. Estes prazos serão contados da data em que deva ser entregue a communicação da nomeação ou remoção, e neste ultimo caso não poderão ser prorogados além do maximo estabelecido.

Art. 35. Os professores removidos a pedido, ou por conveniencia do serviço, terão direito á percepção dos vencimentos durante o prazo que lhes fôr marcado para tomarem posse das novas cadeiras.

Art. 36. A communicação da remoção será immediatamente feita ao interessado pela Inspectoria Geral, e nella declarar-se-ha o tempo do prazo para tomar posse da cadeira.

Art. 37. Nenhum professor terá remoção antes de effectivamente occupar a cadeira para a qual houver sido nomeado ou removido.

Art. 38. Si, dentro do prazo marcado, o professor não entrar no exercicio das respectivas funcções, perderá a cadeira e será considerado avulso, sem vencimentos.

Art. 39. No impedimento dos professores estadaes, os delegados residentes nomearão provisoriamente para substituil-os os adjunctos, e, para substituir a estes ou na sua falta, os professores avulsos, os alumnos-mestres ou pessoas idôneas.

Art. 40. Estas nomeações ficarão dependentes da approvação do Inspector Geral.

Art. 41. Na capital os substitutos serão nomeados pelo Inspector Geral, observada a mesma graduação.

Art. 42. O officio da nomeação servirá de titulo para o substituto entrar em exercicio.

Art. 43. Os conselhos municipaes observarão relativamente aos seus professores estas mesmas regras e prescripções.

#### **SECÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES E VENCIMENTOS**

Art. 44. Além das obrigações declaradas neste regulamento, incumbe ao professor publico primário:

a) apresentar-se na escola decentemente vestido e antes da hora regimental, afim de assistir a entrada dos alumnos;

b) abrir diariamente as aulas com uma saudação feita pelos alumnos á bandeira do Brasil, que será conservada nas salas da escola, em logar distincto, como objecto de veneração e de amor para todos os discipulos;

c) inspirar e desenvolver nos alumnos o amor e a applicação ao estudo e incutir-lhes pela palavra e pelo exemplo sentimentos vivos de honestidade e de patriotismo;

d) esgotar os meios brandos antes da applicação de penas disciplinares e usar destas com moderação e criterio;

e) participar ao delegado escolar e tambem á autoridade municipal si ao municipio pertencer a sua escola, o começo do exercicio e, no caso de exceder o prazo da licença, á razão justificativa do excesso assim como, dentro de vinte e quatro horas, qual o impedimento que o inibe de funcionar;

f) proceder perante as mesmas autoridades ao inventario do material escolar, quando:

I. assumir o exercicio da cadeira;

II. houver de deixal-a;

III. novamente lhe fôr fornecido.

g) conservar o material escolar e responder por elle;

h) distribuir mensalmente aos paes, tutores ou protectores, boletim de frequencia , aproveitamento e procedimento dos alumnos;

i) remetter annualmente á Inspectoria, por intermedio da autoridade preposta á fiscalisação immediata do ensino, um mappa do movimento escolar, observado o modelo annexo;

j) ter um registro mensal dos exercicios praticos ministrados aos alumnos;

k) ensinar pelos livros approvados e indicados pelo Conselho Superior do Ensino, conformando-se com os programmas, horarios e methods competentemente estabelecidos;

l) impedir que os visitantes da escola perturbem e estorvem, por agglomeração, vozeria, gestos ou actos inconvenientes, os trabalhos e a disciplina das aulas, podendo recorrer ao delegado escolar residente para que este véde, si assim fôr mister, a entrada na escola áquelle que, pela reincidencia em semelhantes faltas, se mostrar indigno de visital-a;

m) admittir e tratar com affabilidade as creanças de bom procedimento que, não sendo matriculadas, quizerem ver como trabalham e aprendem as suas iguaes, ficando entendido que disto não resulte embaraço ou inconveniencias para o serviço da escola;

n) esforçar-se para que os alumnos amem a escola, e aprendeem nella a estimar o trabalho manual e as profissões da agricultura e da industria;

o) conservar os livros de visita e o de registro das instrucções pedagogicas dos delegados districtaes, bem como os de inventarios e matricula;

p) enviar, em dezembro, ás juntas rescenseadoras uma relação das creanças em idade escolar, suas conhecidas e residentes nas circumvisinhanças da escola onde servirem, indicando-lhes a filiação, sexo, idade, ao menos presumivel e a distancia em que estão da mesma escola;

q) communicar ao delegdo residente as instrucções pedagogicas recebidas dos delegados districtaes e dar-lhe conhecimento de todas as necessidades da escola relativas ao ensino, á hygiene, á mobilia, á frequencia dos alumnos, aos livros escolares, etc.

Art. 45. Ao professor é prohibido:

a) occupar-se ou occupar os alumnos em qualquer mister estranho á sua profissão;

b) ausentar-se da cadeira durante o anno lectivo sem licença;

c) dirigir se directamente ás auctoridades superiores do ensino, devendo servir-se sempre do intermedio dos delegados escolares ou da auctoridade municipal, salvo o caso de representação contra aquelles ou esta.

Art. 46. Os professores publicos primarios do estado ou município serão vitalicios depois de cinco annos de effectivo exercicio com boas notas e prova de terem dado pelo menos cinco alumnos promptos nesse espaço de tempo.

Art. 47. Os professores publicos estaduaes vitalicios, á medida que perfizerem 5, 10, 15, 20, 25, 30, 35 e 40 annos de effectivo serviço publico, com boas notas, irão percebendo mais 5, 10, 15, 20, 25, 30, 35 e 40 % sobre os seus vencimentos, a titulo de gratificação adicional.

§ Unico. Para o reconhecimento do direito da vitaliciedade e a concessão da gratificação alludida no art. 46 o Governo ouvirá o Conselho Superior do Ensino que, examinando as notas e bons serviços do professor, emitirá parecer.

Art. 48. Para a percepção dos vencimentos em cada mez, deverão os professores e adjunctos apresentar ao Thesouro do Estado ou do Municipio attestado de exercicio passado pelo delegado residente: salvo no municipio da capital, em que a attestation de exercicio será feita pelas suas auctoridades escolares.

§ 1.º Os professores juntarão ao requerimento de attestado as notas da matricula e da frequencia média dos alumnos durante o mez, afim de que a auctoridade competente as verifique e mencione, quando attestar.

§ 2.º No attestado mensal de exercicio declarará sempre auctoridade escolar quantas vezes visitou a escola do requerente durante o mez.

Art. 49. Aos professores primarios do estado nomeados e aos removidos por conveniencia do serviço do ensino abonar-se-ha uma ajuda de custo, de accordo com a tabella estabelecida e outras vantagens permittidas aos demais funcionarios.

## **SECÇÃO V**

### **DAS LICENÇAS, APOSENTAÇÕES, MONTE-PIO E ABONO DE FALTAS**

Art. 50. As licenças, aposentações e monte-pio do professorado serão reguladas pela legislação geral do estado.

Art. 51. Chamam-se faltas as omissões do professor publico quanto ás aulas diarias que é obrigado a dar, excepto nos dias feriados conforme se determina no art. 99 deste regulamento.

Art. 52. As faltas serão classificadas como justificadas, abonadas e injustificaveis.

Art. 53. São justificadas as faltas que provêm:

a) de serviço publico obrigatorio, por força de lei ou nomeação do goveno;  
b) de serviço publico de commissão não estipendiada, por designação do mesmo governo;

c) de anojamento até oito dias por ascendente, descendente, pubere e conjuge, e até tres dias por irmão, cunhado, tio, sogro e genro;

d) de casamento até oito dias;

e) de processo em que houver final absolvição.

Art. 54. Poderão ser abonadas as faltas provenientes:

a) de molestia comprovada por attestado de medico ou, não havendo facultativo, do delegado escolar, quando forem mais de tres consecutivas, em um mez;

b) de serviço em commissão estipendiada e incumbida pelo governo;

c) de remoção, não excedido o prazo marcado.

Art. 55. São injustificaveis e de modo algum poderão ser abonadas as faltas que não tiverem os motivos especificados nos precedentes artigos.

Art. 56. As faltas justificadas darão direito a todos os vencimentos e serão computadas no tempo do serviço activo, as abonadas darão direito á percepção do ordenado somente; as injustificaveis farão perder todos os vencimentos e serão equiparadas ás provenientes de suspensão correccional.

Art. 57. O delegado residente poderá abonar até tres faltas; o districtal, até cinco: o Inspector Geral até quinze, e d'ahi em diante o Governador do estado ou os conselhos municipaes, aos seus professores, de accordo com a lei n. 25 de 12 de agosto de 1892.

§ Unico. Excepto a dos conselhos municipaes que só diz respeito aos professores dos respectidos municipios, a competencia dos funcnarios designados no artigo abrange todos os membros do magisterio publico primario.

Art. 58. Para a contagem do tempo de serviços dos professores publicos primarios, nenhuma distincção poderá ser feita entre os prestados aos municipios ou ao estado: a instrucção publica, interessando superiormente á sociedade, fórma um todo subordinado á suprema direcção do governo e não admite diferenças de serviço de municipio a municipio, nem de municipios para o Estado.

## **SECÇÃO VI**

### **DA ESCRIPTURAÇÃO ESCOLAR**

Art. 59. Haverá, nas escolas publicas primarias, fornecidos pelo governo do Estado ou pelos municipios, os cinco livros seguintes:  
de registro de matricula e exame;

de inventario do material escolar;  
de visitas e presença;  
de registro das instrucções pedagogicas dos delegados districtaes;  
de registro mensal do ensino agricola.

§ Unico. Compete ao professor a escripturação escolar, feita de accordo com os modelos.

Art. 60. Estes livros bem como os boletins e o mappa annual serão entregues ao professor convenientemente riscados e com os dizeres e numeração das folhas impressos, segundo os modelos. Do mesmo modo fornecerá o governo ás juntas recenseadoras os livros do recenseamento escolar.

Art. 61. Os livros de matricula e inventario serão rubricados em todas as folhas pelo delegado residente.

### **CAPITULO III DOS ALUMNOS SECÇÃO I DO ENSINO OBRIGATORIO E RECENSEAMENTO ESCOLAR**

Art. 62. A matricula nas escolas publicas do ensino primario elementar, ou do 1.º gráo, é obrigatoria para todas as creanças desde os seis anos aos treze annos de idade, exceptuadas:

1.º as que estiverem recebendo este ensino no proprio lar;

2.º as que frequentarem escolas particulares do mesmo gráo;

3.º as que residirem a mais de um kilometro de distancia de qualquer escola publica elementar.

Art. 63. Na ultima quinzena do mez de janeiro de cada anno proceder-se-ha, em todos os termos da divisão judiciaria do estado e por uma junta composta do juiz preparador como presidente do promotor publico ou seu adjuncto e de um professor estadual ou municipal, designado pelo presidente, ao recenseamento de todas as creanças de um e outro sexo, em idade escolar e residentes no termo.

§ 1.º Deste recenseamento, feito segundo o modelo anexo em livros especiaes fornecidos pelo governo, enviará a junta uma copia exacta e authentica ao Inspector Geral do Ensino e publicará na imprensa ou mandará affixar á porta do edificio municipal um extracto com os nomes e a filiação das creanças não abrangidas pelas excepções dos ns. 1, 2 e 3 do art. 62. Aos professores publicos do termo remetter-se-hão igualmente copias do extracto, na parte referente ás creanças da visinhança das respectivas escolas.

§ 2.º O municipio da capital organizará o recenseamento da sua população infantil em idade escolar, de accordo com as prescripções dos arts. 62 a 69 deste regulamento, cumprindo-lhe nomear juntas suas, que serão organisadas conforme a respeito elle dispuzer, as quaes iniciarão o serviço ao mesmo tempo em que o começarem aquellas a que se refere o artigo.

Art. 64. Os officiaes do registro civil remetterão annualmente aos preparadores, até o dia 31 de dezembro, uma lista contendo o nome, a data do nascimento, a filiação e a residencia de todas as creanças inscriptas nos registros de nascimento e obitos, a seu cargo. Esta lista servirá para completar as informações que por outros meios, houverem obtido os membros da junta recenseadora.

Art. 65. A obrigação de frequentar a escola elementar começa dois mezes depois da publicação ou affixação da copia a que se refere o art. 63 e por ella

respondem os paes, tutores ou aquelles sob cuja guarda e autoridade estiverem as creanças inscriptas.

Art. 66. De tres em tres mezes os professores das escolas elementares do Estado e do Municipio enviarão ao juiz preparador uma nota das creanças que apesar de inscriptas no recenseamento como obrigadas á frequencia escolar não tiverem sido matriculadas nas respectivas escolas.

Art. 67. Aos que, sendo responsaveis pela educação de creanças, deixarem de apresental-as á matricula e frequencia escolar no tempo estatuido no art. 65 fará intimar o juiz preparador para que cumpram essa dever, declarando-lhes as penas em que incorrem pela omissão.

Art. 68. Ao que, dentro dos tres mezes seguintes á intimação do artigo antecedente, não apresentar á matricula e frequencia escolar a creança pela qual é responsavel, applicará o juiz preparador a multa de 2\$000, duplicada quando forem victimas da omissão duas ou mais creanças.

§ Unico. Nos casos de reincidencia e de tres em tres mezes, á primeira multa imposta ir-se-ão accrescentando de cada vez 2\$000 até a quantia de 20\$000.

Art. 69. A allegação de estar a creança recebendo ensino no lar ou em escola particular será comprovada perante a junta, durante o recenseamento, ou depois, em pedido de relevação de multa, por meio de attestado digno de fé; mas a multa só será relevada si se demonstrar que no dia da imposição, já a creança começara a receber a instrucção elementar, dirigida por pessoa habilitada.

§ Unico. A pobreza não será absolutamente attendida como motivo de escusa para o dever inadiavel de mandar as creanças á escola elementar gratuita, salvo si quem a invocar fôr mendigo notoriamente conhecido: neste caso o delegado residente communicará o nome da creança prejudicada, sua idade, filiação e residencia ao conselho municipal e ao Inspector Geral do Ensino.

Art. 70. Verificada, pelo recenseamento, a existencia de trinta creanças, pelo menos, dentro de uma circumferencia de raio igual a um kilometro ou mais, onde não exista ainda escola elementar, e demonstrando-se que o Municipio despende já, com a instrucção elementar a sexta parte da sua renda bruta, o governo, solicitado pelo Conselho Superior do Ensino, creará ahi uma escola mixta, ou uma escola para cada sexo, conforme fôr mais conveniente.

## **SECÇÃO II**

### **DA MATRICULA E DISCIPLINA DAS ESCOLAS**

Art. 71. A matricula nas escolas publicas será feita mediante guia ou apresentação do pae, tutor ou protector, declarando a idade, filiação, naturalidade e residencia da creança e provaddo, com attestado, que esta não soffre molestia contagiosa e (sendo em localidade onde se esteja praticando a vaccina) que é revaccinada ou vaccinada.

Art. 72. Para a matricula na escola complementar exirgir-se-ha certificado de approvação na escola elementar e, sendo possivel, attestado de revaccinação.

Art. 73. Quando a matricula se realizar por transferencia do alumno de uma escola publica para outra, uma guia será fornecida pelo professor respectivo e mencionará a razão da transferencia, o procedimento, a assiduidade e o gráo de aproveitamento do alumno.

Art. 74. A matricula será aberta e encerrada annualmente por termos, segundo os modelos annexos.

Art. 75. Os limites de idade para a matricula nas escolas publicas primarias serão:

- a) de quatro a sete annos na escola infantil;
- b) de seis a treze annos na escola elementar;
- c) de dez a dezeseis annos na escola complementar.

Art. 76. A disciplina da escola deve basear se na affeição reciproca entre as creanças e o mestre, a quem cumpre ser ao mesmo tempo bondoso e firme, evitando os arrebatamentos, as palavras asperas e sobretudo qualquer injustiça e esforçando se delicada e dignamente por adquirir a amizade e a confiança dos alumnos cujo preparo para a vida lhe é confiado pelo poder publico.

Art. 77. Os delegados residentes terão em muita conta estas regras de disciplina escolar e observarão com o maximo cuidado o procedimento dos mestres, neste particular, afim de informarem a respeito, nos relatorios trimestraes, ás autoridades do ensino.

Art. 78. O professor empregará, como principaes motores de educação das creanças, a affeição reciproca e um continuado e habil esforço para suscitar nellas o interesse e o gosto pela escola; entretanto poderá usar como auxiliares destes meios, as seguintes recompensas:

- a) elogio ao alumno;
- b) logares distinctos;
- c) bons pontos;
- d) quadros de distincção.

Art. 79. Como recursos que só deve empregar com muito acerto e prudencia, permite-se ao professor a applicação dos seguintes castigos moraes:

- a) reprehensão;
- b) retenção na escola, por uma hora, no maximo além de tempo das aulas;
- c) privação dos logares de distincção e outras punições, que, produzindo vexame moral, não prejudiquem a saúde e o brio dos alumnos;
- d) communicação circumstanciada aos Paes, tutores ou protectores, das faltas commettidas pelos alumnos e das penas que houverem soffrido;
- e) exclusão.

Esta pena será imposta em casos extremos, sempre pelos delegados escolares, com recurso necessario não suspensivo, para o Inspector Geral, de cuja decisão ainda poderá qualquer pessoa recorrer para o Conselho do Ensino, si fôr pronunciada em favor da exclusão. Será sempre temporaria e applicada somente quando, esgotados todos os outros meios de acção, o alumno se mostrar rebelde e sua presença da escola se tornar causa de desordem. Não a poderão decretar os conselhos municipaes.

Art. 80. Na escola infantil, onde não haverá intensiva cultura intellectual, a professora só empregará como castigo mais energico:

- a) a reprehensão affectuosa;
- b) a privação de figurar nos exercicios.

Art. 81. São terminantemente prohibido os castigos physicos nas escolas primarias e casas de educação.

Art. 82. É do mesmo modo prohibido em todas as escolas e estabelcimentos de educação, no estado, empregar o trabalho de modo que o menino lhe associe antes uma idéa de antipathia e odio que de factor principal de sua felicidade no futuro.



### SECÇÃO III DOS EXAMES E DAS FERIAS

Art. 83. No fim de cada semestre, em todas as escolas publicas, haverá, para todos os alumnos, exames das materias estudadas durante este periodo.

Estes exames servirão de base á classificação da escola.

Art. 84. Os professores estaduaes enviarão aos delegados escolares residentes e os professores municipaes a estes e aos respectivos conselhos, até o dia 30 de Outubro de cada anno, listas dos alumnos do curso superior que tiverem de ser submettidas a exame final. Este exame se realizará de 20 a 30 de Novembro.

Art. 85. Os delegados escolares residentes nomearão duas pessoas habilitadas para, sob sua presidencia, quando fôr isso possivel, examinarem os alumnos das escolas estaduaes, constantes das listas de que trata o artigo antecedente, assim como terão o direito de nomear um dos tres examinadores para cada escola municipal do termo.

Art. 86. Quando o delegado residente, por motivo justificado, não puder presidir, dentro do prazo do artigo anterior, aos exames nas escolas estaduaes situadas fóra da séde do termo, nomeará logo tres examinadores, designando o presidente.

Art. 87. O exame final versará sobre as disciplinas do respectivo curso e constará de prova escripta e provas oraes.

Art. 88. Na prova escripta, que será um exercicio de redacção sobre assumpto dado por um dos examinadores, apreciarão estes a calligraphia, a orthographia, a redacção do examinando, a prova oral consistirá na exposiçãõ de um ponto tirado á sorte, sobre cada uma das materias do programma.

Art. 89. Estes pontos serão organizados pela commissão, de conformidade com o programma da escola, respeitada a extensãõ do mesmo no desenvolvimento de cada materia.

Art. 90. Nas escolas do sexo feminino haverá exposiçãõ dos trabalhos de agulha das alumnas que terminarem o curso, sendo cada qual interrogada sobre o que houver executado.

Art. 91. Findo o exame, proceder-se-ha ao julgamento por votaçãõ nominal.

Art. 92. As notas dos exames serão:

- a) prompto;
- b) prompto plenamente;
- c) prompto com distincção.

Art. 93. Será considerado prompto o alumno approved por maioria; prompto plenamente o approved por unanimidade; com distincção o que fôr approved plenamente, manifestando conhecimentos superiores a sua idade.

Art. 94. Do resultado do exame lavrar-se-ha uma acta, cuja copia, tirada pelo professor, será remettida ao delegado escolar, que deverá encaminhal-a á repartiçãõ central do ensino.

Art. 95. O alumno approved no exame final terá direito a um diploma em que será mencionado o professor da cadeira, assignado pelo presidente do acto e pelos examinadores.

Art. 96. O estado e os conselhos municipaes promoverão no fim de cada anno festas solemnes para distribuiçãõ de premios aos alumnos das escolas publicas.

Art. 97. Os nomes dos alumnos approveds e os dos professores serão publicados na folha official; e o Conselho Superior do Ensino, por iniciativa propria, ou proposta do delegado residente, transmittida pelo Inspector Geral, poderá, verificando a excellencia dos resultados obtidos por uma escola e á vista de provas

que demonstrem a justiça dos julgamentos, conferir diploma de menção honrosa ao professor que assim se distinguir.

Art. 98. Será admoestado, por officio do delegado districtal, o professor publico primario que, durante dois annos consecutivos, não der ao menos dois alumnos approvados; e si, ainda assim, no terceiro anno, não apresentar ao menos dois, será censurado publicamente.

§ Unico. Os conselhos municipaes têm, cumulativamente com os delegados escolares do estado, competencia para fazer estas censuras aos professores do Municipio.

Art. 99. Em todas as escolas publicas serão feriados, além dos domingos e dias de festa ou luto nacional, os da semana santa até domingo de Paschoa, os decorridos de 20 de Junho a 5 de Julho, e os de 30 de Novembro a 15 de Janeiro epocha em que começa o anno lectivo.

§ Unico. Os professores particulares são tambem obrigados a conceder ás creanças, por semana, um dia de descanso, que será o domingo, quando a isso se não oppuzer algum motivo superior; e observarão os dias de festa nacional, sob pena de serem advertidos, censurados ou multados até 50\$000, pela infracção de qualquer dos dois preceitos.

Art. 100. Os professores publicos explicarão ás creanças, na vespera dos dias de festa nacional, a razão historica ou social do feriado, procurando sempre como é do seu rigoroso dever em qualquer occasião, despertar no espirito dos meninos a consciencia da nacionalidade brasileira e o desejo de concorrer com os proprios esforços para que ella se engrandeça e prospere. Aos delegados residentes e districtaes cabe incitar e auxiliar os professores nesse mister, louvando-lhes publicamente, por officio, o zelo partriótico e advertindo ou censurando os frouxos ou negligentes.

#### **CAPITULO IV SECÇÃO UNICA DAS PENNAS E DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 101. São penas disciplinares applicaveis segundo este regulamento:  
a advertencia particular;  
a censura publica;  
as multas até 100\$000;  
a suspensão de 1 até 90 dias;  
a remoção;  
a interdicção, isto é, prohibição de ensinar por tempo determinado ou definitivamente.

§1.º Destas penas poderão ser applicadas sem precedencia de processo disciplinar e são, portanto, confiadas á rectidão e equidade dos funcionarios em cuja jurisdicção couberem:

- a advertencia;
- a censura publica;
- as multas até 50\$000;
- a suspensão até 15 dias.

§ 2.º Só poderão ser applicadas em sentença final de processo disciplinar:

- as multas superiores a 50\$000;
- a suspensão por mais de 15 dias;
- a remoção;
- e a interdicção.

Art. 102. Têm competencia:

- a) o delegado escolar residente, para advertir particularmente a todos os professores do ensino primario – estaduais, municipais e particulares;
- b) o delegado escolar districtal, para a advertencia particular e para a censura publica, sobre todos os professores já indicado;
- c) os conselhos municipais ou os intedentes, relativamente aos professores e delegados escolares do serviço municipal;
- d) o Inspector Geral do Ensino, quando á advertencia, á censura, ás multas até 50\$000, e a suspensão até 30 dias, com ou sem precedencia de processo disciplinar conforme os casos desta secção;
- e) o Conselho Superior do Ensino para applicar qualquer das penas dicipinares e para conhecer em gráo de recurso das sentenças do Inspector Geral;
- f) o Governador do Estado, para conhecer em gráo de recurso das sentenças do Conselho Superior do Ensino e para fazer cumprir e respeitar todas as deliberações e decisões pronunciadas, em materia disciplinar, pelas autoridades fiscalizadoras do ensino e applicar a pena de interdicção definitiva.

Art. 103. Ao delegado escolar districtal serão impostas penas disciplinares nos seguintes casos:

I. Si deixar de percorrer todos os termos do districto que lhe fôr designado, não sendo motivo de força maior multas de 20\$000 a 50\$000 descontadas de seus vencimentos.

II. Si não apresentar, dentro de dois mezes depois de terminada a viagem de inspecção, o relatorio a que é obrigado – censura publica, seguida de multa de 50\$000, caso não cumpra a obrigação até 15 dias depois da censura.

III. Si deixar de fazer em um termo de seu districto a conferencia do art. 19, letra *d* multa de 10\$000; si em mais de um termo – multa de 30\$000, salvo, em ambos os casos, motivo comprovadamente justo.

IV. Si ficar provado que maltratou algum professor ou foi para com elle intencionalmente injusto – censura publica ou suspensão até 30 dias conforme a natureza e gravidade dos máos tratos e da injustiça commettida.

V. Pelo uso continuo e publico de bebidas alcoolicas, por immoralidade notoria de procedimento, ou por escândalosa forma de decoro, compostura e respeitabilidade – suspensão até 15 dias, seguida, em caso de uma primeira reincidencia, de suspensão de 15 a 30 e, depois ainda, suspensão de 30 a 90 dias, ou demissão.

Art. 104. São condições indeclinaveis para que os delegados residentes possam receber a gratificação escolar annual, a remessa e recebimentos dos relatorios trimestraes e o exacto cumprimento dos seus deveres como presidentes das juntas recenseadoras, demonstrado pelo recebimento da copia authentica a que se refere o art. 63.

Art. 105. Quanto aos professores primarios publicos e aos particulares, as penas terão applicação nos casos seguintes:

I. Aos professores publicos por simples negligencia no cumprimento de qualquer dos deveres enumerados no art. 44, letras a, b, c, d, e, f, g, h, j, k, m, n, o, p, q, – advertencia pelo delegado residente, ou pelo districtal.

II. Aos mesmos, por negligencia habitual no cumprimento dos deveres do numero antecedente – advertencia pelo delegado residente, que communicará a culpa ao delegado districtal ou ao Inspector Geral, afim de que a censurem de publico.

III. Aos mesmos, pela infracção das letras *a* ou *b* do art. 45 – advertencia pelo delegado residente, seguida de censura pelo delegado districtal e de suspensão pelas outras autoridades escolares, conforme a gravidade da falta.

IV. Aos mesmos, pela não observancia do estatuido na letra *i* do art. 44 – advertencia do delegado residente e censura ou suspensão até 5 dias, cada vez, em caso de persistencia na falta.

V. A quaesquer professores publicos ou particulares, por simples desatencção ás autoridades fiscalisadoras do ensino – advertencia; si houver desrespeito ás mesmas autoridades – censura, ou suspensão de 15 a 30 dias, precedida de processo disciplinar.

VI. Aos mesmos, por ensinarem de modo a incutir no espírito das creanças o desrespeito ás leis e á justiça – advertencia, ou censura, seguidas quando inefficazes, de suspensão até 30 dias; e, tendo sido inutil a ultima pena interdicção por sentença, em processo disciplinar perante o Conselho Superior.

VII. Aos mesmos, si ensinarem de maneira que possam infundir nas creanças o desamor da Patria, a desesperança de vel a progredir, o desgosto e o desanimo de esforçar se e trabalhar por ella – uma advertencia pelo delegado residente; uma censura publica pelo districtal, ou pelo Inspector do Ensino, si a advertencia for inutil; e, fahando a censura, processo disciplinar que terminará, verificando o delicto e conforme sua gravidade, por suspensão de 30 a 90 dias, interdicção temporaria ou definitiva.

VIII. Aos mesmos, si infligirem ás creanças penas que possam offender ou diminuir o brio e a dignidade humana, como a exposição em attitude vexatoria, ou com dísticos e dizeres humilhantes – advertencia, logo seguida de censura; suspensão até 30 dias, na reincidencia.

IX. Aos mesmos, si applicarem uma vez castigo corporal – advertencia pelo delegado residente, seguida de censura pelo districtal, conforme a gravidade da falta; si empregarem habitualmente esses castigos, - advertencia pelo delegado residente, que levará o delicto ao conhecimento do delegado districtal ou do Inspector Geral, para que instaurados o processo disciplinar, seja convenientemente punido com censura e suspensão de 1 a 30 dias.

X. Aos mesmos, pelo uso continuo e publico de bebidas alcoolicas e que produzam embriaguez processo disciplinar, com suspensão de 30 a 90 dias, interdicção temporaria, ou definitiva na reincidencia.

XI. Aos professores publicos, quando, por incorrecção de procedimento na localidade, ou por aspereza para com os paes de familia, se houverem malquistado irremediavelmente, de maneira que possa influir sobra a frequencia escolar e o aproveitamento do ensino publico – remoção e, na reincidencia, interdicção temporaria ou definitiva.

XII. Aos professores dos estabelecimentos particulares, por deixarem de cumprir qualquer das disposições do art. 21 letras *b* ou *c* e dos arts. 22 e 23 – advertencia; nas reincidencias – censura e multas de 20\$000 a 50\$000.

Art. 106. A applicação das penas deste regulamento não exclue a responsabilidade civil nem a criminal em que hajam incorrido os culpados, perante o fóro commum.

Art. 107. O processo disciplinar se iniciará por:

- a) ordem do Conselho Superior do Ensino;
- b) portaria do Inspector Geral.

§ Unico. A representação dos delegados escolares e dos Conselhos Municipaes, vindo, neste ultimo caso, assignada unanimemente por todos os conselheiros, assim como a denuncia, plenamente documentada, de qualquer cidadão, com a firma reconhecida, darão sempre causa á expedição do acto inicial do processo pela auctoridade escolar competente.

Art.108. O processo disciplinar, da competencia do Inspector Geral, correrá do seguinte modo:

I. Recebida a representação, ou a denuncia, e verificada a sua conformidade com o disposto no artigo antecedente; ou reconhecida, no exame dos papeis e relatorios que lhe vierem ás mãos, a existencia do delicto passivel de pena cuja applicação dependa de processo, expedirá o Inspector a portaria inicial, determinando ao seu secretario que lhe faça, e juntamente aos papeis, copias authenticas e documentos relativos, a competente autoação e, com as devidas segurança postaes, envie traslado de tudo ao delegado residente, afim de que este, fazendo entregar estas copias ao accusado, mediante recibo, lhe assigne, para responder e defender-se, o prazo de quinze dias declarados no proprio recibo e prorogaveis por mais cinco, si assim o requerer com boas e justas razões o interessado.

II. O accusado poderá instruir a sua defesa com documentos de authenticidade publica, justificações produzidas em juizo e apresentação de duas a tres testemunhas que serão ouvidas em auto pelo delegado residente, a seu requerimento.

III. Servirá de escrivão para reduzir a escripto os depoimentos e intimações e extrahir-lhe o traslado, que ficará em archivo, enquanto o original será enviado com os outros papeis ao Inspector Geral um dos professores publicos da séde do termo, designado pelo delegado residente.

IV. Findo o prazo do numero I, devolverá o delegado residente todos os papeis recebidos com a resposta do professor; ou, si este se recusar a recambiar o traslado, o recibo d'elles e certidão da recusa.

V. Recebidos os papeis do numero antecedente, o secretario unirá somente a resposta, os documentos que a instruirem e as certidões passadas pelo escrivão de delegado residente aos autos originaes, que fará conclusos ao Inspector Geral do Ensino para a decisão final.

VI. Desta decisão haverá recurso necessario para o Conselho Superior, que, recebendo os autos e ouvido o parecer da commissão competente, decidirá em uma sessão, modificando, confirmando ou revogando a sentença recorrida.

VII. O Inspector Geral providenciará convenientemente para que a resolução final seja publica, intimada e cumprida, com a maior brevidade possivel.

Art. 109. O processo disciplinar perante o Conselho Superior do Ensino ordenar-se-ha pela maneira seguinte:

I. Sendo apresentada ao Conselho qualquer denuncia ou representação com os requisitos estatuidos no paragrapho unico do art. 107, e relativamente a factos puniveis com as penas de suspensão por mais de trinta dias, remoção e interdicção; ou vindo-lhe ao conhecimento, no correr de seus proprios trabalhos a existência de taes factos, o seu presidente mandará á commissão de fiscalização os papeis e documentos relativos a elles.

II. Na sessão seguinte, depois de lido e discutido o parecer da commissão, resolverá o Conselho, por maioria de votos dos presentes, sobre a expedição da ordem inicial para o processo.

III. Resolvida a ordem, expedil-a-há o presidente determinando ao secretario as mesmas providencias estabelecidas, para a portaria do Inspector, pelo numero I do artigo antecedente.

IV. Tanto que a ordem fôr autoada, caberá ao Inspector Geral a direcção do processo, de conformidade com os números I a IV do artigo antecedente.

V. O secretario, recebendo os papeis devolvidos pelo delegado residente, unirá aos autos originaes a resposta, com os documentos de accusado e as certidões do escrivão do delegado residente, fazendo-os conclusos ao Inspector Geral, a quem cumpre, verificada a regularidade do processo, ordenar por despacho que suba ao Conselho Superior para a votação da sentença.

VI. É voluntario o recurso das sentenças do Conselho Superior do Ensino para o Governador do Estado; e, para interpol-o, a parte requererá ao delegado residente, dentro de dez dias depois de recebida, por intermédio d'elle e mediante recibo, a comunicação da sentença, que o mande tomar por termo.

VII. O delegado residente, mandando archivar um traslado da petição e d'esse termo, remetterá os originaes ao Inspector Geral do Ensino para que este, fazendo-os juntar aos autos respectivos mande subir o recurso ao Governador.

VIII. Com o requerimento de interposição de recurso pode a parte apresentar quaesquer arrazoados e documentos de defesa que serão igualmente enviados pelo delegado residente.

IX. O Governador negará ou dará provimento ao recurso dentro do prazo de 30 dias.

X. Após a decisão do Governador, baixarão os autos para que, por intermedio da Inspectoria Geral, se façam as necessárias intimações.

Art.110. Relativamente aos professores particulares, as penas de suspensão determinadas neste regulamento se mudarão sempre em interdicção pelo triplo do tempo.

Art. 111. Os conselhos municipaes e os seus funcionarios de qualquer ordem, quando houverem de applicar as penas de suspensão de 15 a 30 dias e de remoção disciplinar, conforme-se-hão quando possivel com o processo estabelecido no art. 109 e seus numeros, cabendo ao Intendente a direcção do mesmo até subirem os autos a julgamento, do qual haverá, em todos os casos, recurso necessario para o Conselho Superior do Ensino.

Art. 112. Si, apos a inflicção de qualquer pena disciplinar, factos averiguados vierem a demonstrar, depois de regularmente discutidos perante a autoridade competente, a innocencia do accusado, cumpre áquella reparar o mal, restituindo no seu direito o supposto culpado.

## TITULO II

### Da organização Pedagogica

#### CAPITULO I

#### DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 113. As escolas publicas primarias terão por modelo as escolas annexas ao Instituto Normal, classificadas em:

- a) escola infantil;
- b) escola elementar ou do 1.º gráo;
- c) escola complementar ou do 2.º gráo.

Art. 114. Segundo plano desta classificação pedagogica, um grupo escolar comprehende a escola infantil, a elementar e a complementar, as quaes poderão funcionar separadamente ou em um só predio.

§ 1.º Cada uma destas escolas se dividirá em tantas classes, quantas corresponderem ao numero de 30 alumnos para a infantil, e de 50 para a elementar e a complementar.

§ 2.º Cada classe escolar terá um alumno-mestre, adjuncto ou uma alumna-mestra adjuncta.

I. Quando em uma escola houver duas classes, um professor occupar-se-ha com o curso elementar, o outro com o curso medio e o superior; havendo tres classes, cada professor se encarregará de um curso; se forem quatro as classes, o curso elementar será dividido; sendo cinco, dividir-se-ha tambem o curso medio; havendo seis classes, cada curso formará duas classes.

II. As classes do curso terão o mesmo programma que este. Os cursos obedecerão ao mesmo plano de ensino, graduado de modo que os alumnos possam rever e completar os estudos feitos nos cursos anteriores.

Art. 115. Os adjunctos funcionarão sob a direcção dos respectivos professores; e, quando as tres categorias de escolas se acharem constituídas em grupo escolar no mesmo predio, superintenderá a todas o professor da mais graduada.

## CAPITULO II DOS PROGRAMMAS E HORARIOS SECÇÃO I ESCOLA INFANTIL

Art. 116. A escola infantil é por sua natureza mixta e promiscua; recebe creanças de quatro a sete annos de idade e ministra-lhes uma educação inicial, tendente a desenvolver-lhes os órgãos e dispor-lhes a capacidade de observação, criação, execução, bem assim ao cultivo da língua materna e dos bons costumes, com a objectivo principal mas remoto, em Deus, na natureza e no homem.

Art. 117. Para satisfazer o seu fim a escola infantil se dividirá em dois cursos dentro do seguinte:

### *Plano*

Cultura-physica – Canto; jogos diversivos; jogos gymnasticos, trabalhos manuaes com os dons de Froebel apropriados, e jardinagem.

Cultura mental – Trabalho gradual com os dons Froebel, predispondo e dispondo para a leitura, a escripta, o calculo e as sciencias, pelas noções praticas de geometria, desenho, numeração, geographia, lingua materna e phenomenos naturaes.

Cultura moral Colloquios infantis motivados por factos e acções que se prestem ao desenvolvimento dos sentimentos altruistas, dos bons modos, e dos deveres para com Deus, a patria, os paes, os mestres, os mais velhos, o proximo, os condiscipulos e os animaes.

Art. 118. Este plano se põe em pratica pela forma dialogada, adaptada aos dois cursos em que se divide a escola, não devendo o tempo de exercicio de cada occupação exceder de quinze minutos por mais diversivo que se torne o processo e mais animado pelo concurso indispensavel da mestra, cantando, tocando e trabalhando.

Art. 119. Sem quebra da natural concatenação dos exercicios nem do espirito da disciplina froebeliana, é preciso dar liberdade a acção da creança notadamente na escolha dos jogos diversivos e na jardinagem, obedecendo ao seguinte:

### HORARIO

De 9 horaas ás 9 1/2	De 9 1/2 ás 10 horas	De 10 horas ás 10 1/4	De 10 1/4 ás 10 3/4	De 10 3/4 ás 11 horas	De 11 horas ás 11 1/2	De 11 1/2 ás 12 horas
Chegada, inspecção, distribuição de aventaes e marcha, cantando, para a sala de trabalho	Exercicio com o material Froebel, por cursos ou por classe, precedido ou seguido de musica, canto e marchas.	Recreio: jogos ao ar livre, jardinagem.	Colloquios, cantos, contos e jogos, visando noções mentaes de linguagem, leitura, escripta e cultura moral.	Descanço e refeição	Trabalhos manuaes; gymnastica.	Recolhimento do material; canto de despedida.

### SECÇÃO II

#### ESCOLA ELEMENTAR

Art. 120. A escola elementar prosegue na cultura physica, intellectual, moral e civica da creança assegurando-lhe conhecimentos uteis a vida real.

Art. 121. Para attingir o seu fim a escola elementar:

- a) Terá cinco horas de trabalho diario de accordo com o horario annexo;
- b) dividir-se-ha em tres cursos denominados elementar, medio e superior pelos quaes se classificarão os alumnos de seis a trese annos sobre o criterio rigoroso da aptidão;
- c) applicará o modo mixto e a forma methodica da lecção de cousas racionalmente generalisada a este plano de ensino:

Lingua materna;

Leitura e escripta;

Calculo e systema metrico;

Noções de geographia e historia, principalmente da Bahia;

Noções de sciencias physico-naturaes e de hygiene;

Cultura moral e civica, por lecções occasionaes;

Elementos de desenho;

Gymnastica;



Canto;  
Trabalhos manuaes.  
d) esplanará este plano de ensino pelos tres cursos de accordo com o seguinte:

**PROGRAMMA**  
**LINGUA MATERNA**  
*Curso Elementar*

Exercicios oraes: explicação do sentido das palavras empregadas no livro e nos exercicios; correcção das impropriedades e vicios de linguagem.

Exercicios de memoria: recitação de poesias curtas e simples.

Exercicios de analyse: interpretação logica do objecto da leitura.

*Curso Medio*

Exercicios oraes: resumo do trecho lido; exposição de factos.

Exercicios de memoria: recitação de poesias simples.

Exercicios escriptos: composição de pequenas phrases com elementos dados.

Exercicios de analyse: decomposição da proposição em seus termos essenciaes; conhecimento das partes do discurso.

*Curso Superior*

Exercicios oraes: continuação dos exercicios anteriores; narrações sobre a leitura, os passeios, as experiencias, etc.

Exercicios de memoria: recitações.

Exercicios escriptos: dictados, redacção, sobre assumpto dado e explicado.

Exercicios de analyse: grammatical e logica.

**LEITURA**

*Curso Elementar*

Começo de leitura com explicação do sentido das palavras e das phrases.

*Curso Medio*

Leitura corrente, explicação das palavras e resumo da lecção lida.

*Curso Superior*

Leitura expressiva: interpretação do trecho lido.

**ESCRIPTA**

*Curso Elementar*

Escripta em lousas; começo de escripta em papel: letras, palavras, algarismo.

*Curso medio*

Escripta cursiva.

*Curso Superior*

Cursivo, ronde, bastardo.

## **CALCULO E SYSTEMA METRICO**

### *Curso Elementar*

Principios de numeração fallada e escripta: exercicios graduados das operações fundamentaes por processos concretos. Noções praticas de systema metrico.

### *Curso Medio*

Revisão do curso antecedente. Operações fundamentaes sobre inteiros e fracções decimaes, systema metrico: problemas e applicações.

### *Curso Superior*

Revisão. Operações fundamentaes sobre fracções decimaes e fracções ordinarias; regra de tres; systema metrico: problemas e applicações.

## **GEOGRAPHIA**

### *Curso Elementar*

Pontos cardeaes: horisonte; montanhas; rios; mares; golphos; estreitos; etc.; a terra; sua forma; grandes divisões, por exercicios de observação, começados pelo local da escola.

### *Curso Medio*

Estudo geral da terra: noção de geographia physica de cada uma das suas grandes divisões, principalmente da America.

### *Curso Superior*

Revisão Noções de geographia politica da America; elementos de corographia do Brasil.

## **HISTORIA**

### *Curso elementar e Curso Medio*

Colloquios occasionaes relativos a factos locaes que digam respeito as datas, aos edificios, aos monumentos, no sentido de fazer a cultura moral e civica.

### *Curso Superior*

Noções da historia do Basil, principalmente da Bahia.

## **NOÇÕES DE SCIENCIAS PHISICO-NATURAES**

### *Curso Elementar*

Conhecimento genérico dos animaes, dos vegetaes e dos mineraes, alcançando por lecções de coisas.

### *Curso Medio*

O homem: descripção summaria do corpo humano.

A planta: raiz, caule, folha, flor, fructo, semente.

Animaes e plantas uteis.

### *Curso Superior*

O homem: noção sobre as funcções dos animaes e conselhos de hygiene pratica relativos as mesmas. Plantas e animaes úteis e nocivos Mineraes mais conhecidos e de applicação mais commum. Noções sobre calor, lua, electricidade, ar, corpos simples, compostos, por lecções occasionaes quer no livro de leitura, quer deante do phenomeno casualmente produzido ou em excursões pedagogicas.

## **DESENHO**

### *Curso Elementar*

Estudo pratico dos solidos; traçado de linhas, sua divisão.

*Curso Medio*

Traço de figura planas e de sólidos.

*Curso Superior*

Revisão. Desenvolvimento de sólidos e sua avaliação.

**GYMNASTICA**

*Curso Elementar*

Exercícios de corpo livre: marchas, movimentos parciais e combinados.

*Curso Medio e Curso Superior*

Continuação dos exercícios precedentes e início de exercícios militares.

Os tres cursos das escolas elementares do sexo feminino farão exercícios de gymnastica callisthenica.

**TRABALHOS MANUAES**

*Curso Elementar*

Tricot, começos de costura.

*Curso Medio*

Trabalhos de costura simples e faceis.

*Curso Superior*

Desenvolvimento dos trabalhos precedentes. Pontos de marca e phantazia. Manejo de moldes e côrtes de roupetas.

**CANTO**

*Curso Elementar*

Canto aprendido exclusivamente por audição: hymnos escolares.

*Curso Medio*

Canto a uma e duas vozes por audição: hymnos escolares.

*Curso Superior*

Continuação dos exercícios precedentes: hymnos escolares.

**PARA AS ESCOLAS ELEMENTARES**

<b>DIAS</b>	Das 9hs. às 9 e 15	Das 9 e 15 às 9 e 50	Das 9 e 50 às 10 e 20	Das 10 e 20 às 10e30	Das 10 e 30 às 11hs.	Das 11hs. às 11 e 25	Das 11 e 25 às 12hs.	Das 12hs. às 12 e 20	Das 12 e 20 às 12 e 45.	Das 12 e 45 às 1 e 10	Das 1 e 10 às 1 e 45	Das 1 e 45 às 2hs.
Segund.	Revista e Canto	Escripta	Calculo	Descanço	Ling. mat.	Geogr.	Leitura	Descanço	Desenho	Noç. de sc.	Prendas	Chamada – Canto - Despedida
Terça		Escripta	Syst. met.		Ling. mat.	Historia	Leitura		Desenho	Noç. de sc.	Prendas	
Quarta		Escripta	Calculo		Ling. mat.	Geogr.	Leitura		Desenho	Noç. de sc.	Gymnastica	
Quinta		Escripta	Syst. met.		Ling. mat.	Historia	Leitura		Desenho	Noç. de sc.	Prendas	
Sexta		Escripta	Calculo		Ling. mat.	Geogr.	Leitura		Desenho	Noç. de sc.	Prendas	
Sabb.		Escripta	Syst. met.		Ling. mat.	Historia	Leitura		Desenho	Noç. de sc.	Gymnastica	

Nas escolas do sexo masculino a hora destinada às prendas será preenchida com exercícios de gymnastica e applicações de arithmtica.

### **SECÇÃO III**

#### **ESCOLA MIXTA**

Art. 122. A escola mixta é um modo de ser da elementar, imposto por condições da frequencia.

Art. 123. O objecto e o character da escola mixta são os mesmos da elementar unisexual.

Art. 124. A escola mixta educará simultanea, porém, não promiscuamente, alumnos e alumnas, obedecendo aos horarios annexos.

Art. 125. A escola mixta será regida por senhora e funcçionará em duas secções diarias:

a) a primeira, de tres horas, destinada aos alumnos;

b) a segunda, de quatro horas, destinada as alumnas.

Art. 126. A escola mixta obedecerá ao programma da elementar unisexual, e á respectiva explanação; usará da forma methodica da lecção de coisas, a qual se generalisará a todas as disciplinas.

**HORARIO PARA AS ESCOLAS ELEMENTARES MIXTAS  
(SECÇÃO DA MANHÃ)**

<b>DIAS</b>	<b>Das 8hs. . ás 8 e 10m.</b>	<b>Das 8 e 10 ás 8 e 40m.</b>	<b>Das 8 e 40 ás 9 e 10m.</b>	<b>Das 9 e 10 ás 9 e 25m.</b>	<b>Das 9 e 25 ás 9 e 55m.</b>	<b>Das 9 e 55 ás 10 e 15m.</b>	<b>Das 10 e 15 ás 10 e 45m.</b>	<b>Das 10 e 45 ás 11hs.</b>
Segunda	Revista e Canto	Escripta	Calculo	Recreio	Leitura	Geographia	Ling. materna	Chamada – Canto – Despedida
Terça		Escripta	Systema metrico		Leitura	Gymnastica	Gymnastica	
Quarta		Escripta	Ling. materna		Leitura	Sciencias physicas e naturaes	Desenho	
Quinta		Escripta	Systema metrico		Leitura	Geographia	Ling. materna	
Sexta		Escripta	Calculo		Leitura	Historia	Desenho	
Sabbado		Escripta	Systema metrico		Leitura	Gymnastica	Ling. materna	

**HORARIO PARA AS ESCOLAS ELEMENTARES MIXTAS  
(SECÇÃO DA TARDE)**

<b>DIAS</b>	<b>De 1h. . á 1 e 10</b>	<b>De 1 e 10 á 1 e 40m.</b>	<b>De 1 e 40 á 2 e 10.</b>	<b>De 2 e 10 ás</b>	<b>De 2 e 20 ás 2 e 50</b>	<b>De 2 e 50 ás 3 e 20</b>	<b>De 3 e 20 ás</b>	<b>Das 3 e 35 ás 4 e 5</b>	<b>De 4 e 5 ás 4 e 45</b>	<b>De 4 e 45 ás 5</b>
Segunda	Revista e Canto	Escripta	Calculo	Recreio	Leitura	Geographia	Recreio	Desenho	Prendas	Chamada – Canto – Despedida
Terça		Escripta	Systema metrico		Leitura	Gymnastica		Lingua materna	Prendas	
Quarta		Escripta	Ling. materna		Leitura	Scs. physicas e naturaes		Desenho	Gymnastica	
Quinta		Escripta	Calculo		Leitura	Geographia		Lingua materna	Prendas	
Sexta		Escripta	Systema metrico		Leitura	Historia		Desenho	Prendas	
Sabbado		Escripta	Calculo		Leitura	Gymnastica		Lingua materna	Prendas	

**SECÇÃO IV**  
**ESCOLA COMPLEMENTAR**

Art. 127. O ensino na escola complementar comprehende:

Lingua nacional;  
Elementos da lingua franceza;  
Arithmetica e elementos de algebra;  
Geographia, historia patria e cultura civica;  
Elementos das sciencias phisicas e naturaes, applicaveis á industria, á agricultura e hygiene;  
Desenho;  
Gymnastica;  
Trabalhos manuaes;  
Canto.

Art. 128. Estas disciplinas serão distribuidas pelos dois cursos da escola complementar de accordo com este

**PROGRAMMA**  
**LINGUA NACIONAL**

*1º Curso*

Revisão da grammatica da escola elementar, analyse lexica e logica.  
Leitura e recitação expressiva de trechos de prosadores e poetas nacionaes, equivalencia semeiologica.  
Exercicios de dictado, e de redacção expontanea.

*2º Curso*

Estudo desenvolvido na syntaxe.  
Leitura e recitação.  
Redacção.  
Dictado.

**FRANCEZ**

*1º Curso*

Leitura e traducções de phases faceis, exercicios orthographicos graduados.

*2º Curso*

Grammatica elementar; traducção de trechos faceis; versão de proposições; principio de conversação.

**ARITHMETICA**

*1º Curso*

Revisão da arithmetica do curso elementar por meio de problemas e de exercicios praticos. Metrologia.

*2º Curso*

Estudo desenvolvido na regra de tres por meio de suas applicações geraes; potencias; raizes; tudo por meio de exercicios praticos.



## **ALGEBRA**

### *1º Curso*

Noções das operações fundamentaes.

### *2º Curso*

Desenvolvimento do curso antecedente; estudos das equações numericas do 1.º gráo.

## **GEOGRAPHIA**

### *1º Curso*

Estudo generico da geographia da America, Europa, Asia, Africa, e Oceania. Cartographia.

### *2º Curso*

Revisão da geographia da America, corographia do Brazil, principalmente da Bahia. Cartographia. Noções de cosmographia.

## **HISTORIA E CULTURA CIVICA**

### *1º Curso*

Historia do Brazil estudada geralmente nas phases da colonia, do 1.º imperio, do 2.º, e da Republica.

### *2º Curso*

Compreensão da historia, apreciada nas grandes phases antiga, media, moderna. As quatro grandes invenções.

## **SCIENCIAS PHYSICA E NATURAES**

### *1º Curso*

Historia natural: differença entre os seres da natureza; grandes divisões. Noções summarias acerca das transformações das materias primas em artefactos de uso commum.

### *2º Curso*

O homem: suas funções; terríveis effeitos do abuso do alcool e do tabaco. Animaes, plantas, mineraes: nocivos e uteis. Conselhos e noções de hygiene, observações e experiencias physico chemicas mais communs e mais uteis á vida industrial, artistica ou agricola principalmente da região escolar.

## **DESENHO**

### *1º Curso*

Calligraphia. Desenho a mão levantada por modelo e de memoria.

### *2º Curso*

Desenho geometrico. Traçado ao natural e ordens architectonicas.

## **GIMNASTICA**

### *1º Curso*

Formaturas de fundo, de flanco e em alas; começo de exercicios militares.

### *2º Curso*

Revisão do curso antecedente: exercicio militares com arma.

Os cursos das escolas do sexo feminino farão exercicios de callisthenia.

## **TRABALHOS MANUAES**

### *1º Curso*

Pontos essenciaes e auxiliares; medidas e moldes.

### *2º Curso*

Continuação do curso anterior; uso do manequim; corte de roupas; uso da machina de costura.

Applicação das sciencias physicas e naturaes á industria e á agricultura.

## **CANTO**

### *1º e 2º Cursos*

Elementos praticos de grammatica musical. Principios de solfejo, hymnos escolares.

### HORARIO PARA AS ESCOLAS PRIMARIAS COMPLEMENTARES

Dia	Das 9hs. ás 9 e 15m.	Das 9 e 15 ás 9 e 50m.	Das 9 e 50 ás 10 e 20m.	Das 10 e 20 ás 10 e 30m.	Das 10 e 30 ás 11hs.	Das 11hs. ás 11 e 30m.	Das 11 e 30 ás 12hs.	Das 12hs. ás 12 e 15m.	Das 12 e 15 ás 12 e 45m.	Das 12 e 45 ás 1 e 10m.	De 1 e 10 ás 1 e 45m.	De 1 e 45 ás 2hs.	
Segunda	Revista – Canto	Escrepta	Arithm.	Descanço	Lingua nacional	Geogr.	Leitura	Descanço	Sciencias physicas e naturaes	Gymn.	Tra. manuaes	Chamada – Canto - Despedida	
Terça		Escrepta	Algebra		Lingua nacional	Historia	Francez		Canto	Desenho	Tra. manuaes		
Quarta		Escrepta	Arithm.		Lingua nacional	Geogr.	Francez		Sciencias physicas e naturaes	Gymn.	Tra. manuaes		
Quinta		Escrepta	Algebra		Lingua nacional	Historia	Francez		Canto	Desenho	Tra. manuaes		
Sexta		Escrepta	Arithm.		Lingua nacional	Geogr.	Leitura		Sciencias physicas e naturaes	Gymn.	Tra. manuaes		
Sabb.		Escrepta	Algebra		Lingua nacional	Historia	Francez		Sciencias physicas e naturaes	Desenho	Noções de hyg.		

Nas escolas do sexo feminino os trabalhos manuaes serão de preferencias prendas e economia domestica.

TITULO III  
**Da Organização Material**  
CAPITULO I  
CASA ESCOLAR

Art. 129. O grupo escolar, composto da escola infantil, da elementar e da complementar, embora funcionando no mesmo edificio, necessita de salas proprias para cada uma destas categorias de escola.

Art. 130. Quando a sessão da escola infantil fizer parte de um grupo escolar, a sua sala de classe ficará isolada.

Salva a competencia do Conselho Superior do Ensino, são adoptados os modelos de predios escolares, annexos ao relatorio do Inspector Geral do Ensino apresentado no anno de 1904.

Art. 131. As salas de classe serão assejadas diariamente; as paredes soffrerão uma lavagem mensal; as carteiras serão desinfectadas mensalmente e as latrinas duas vezes por semana.

CAPITULO II  
MATERIAL ESCOLAR

Art. 132. O material escolar comprehenderá:

Bancos-carteiras;

Mesa e cadeira de braços para o professor;

Estrado-plataforma de C<sup>m</sup>,20 de altura 1<sup>m</sup>,20 de largura;

Quadros negros quadriculados, pautados e lisos;

Relogio de parede;

Thermometro e barometro;

Armarios para os livros, objectos de classe e estantes;

Cadeiras e mesa para o museu e a bibliotheca;

Mappas muraes das cinco partes do mundo;

Mappa mural do Brasil;

» » da Bahia;

Apparelho metrico;

Collecção completa de solidos geometricos;

Estojos e mais aparelhos para o ensino de desenho conforme a escola;

Nivel;

Instrumentos de physica;

Museu escolar brasileiro;

Bandeira nacional;

Lavatorio;

Numerador;

Ardosias;

Planetario;

Medalhas de merito;

Quadro de honra;

Livros classicos approvados pelo Conselho Superior do Ensino;

Cadernos de trabalhos mensaes;

Material para ensino objectivo da historia patria.

Art. 133. As mobílias escolares deverão sujeitar-se ás regras estabelecidas pela hygiene, ficando os planos de sua construcção dependente do Conselho Superior do Ensino o qual, quanto aos livros, velará, conforme é de sua competencia, sobre a sua forma, volume, impressão, papel e côr, tamanho das letras, além do que propriamente entende com a didactica e mais condições pedagogicas.

Art. 134. As cartas muraes e os quadros não deverão ter a superficie envernizada, e trarão duas categorias de nomes – uns pouco numerosos e legiveis á distancia de 4<sup>m</sup>, outros de typo menor, mas que possam ser lidos a 1<sup>m</sup> de distancia.

Art. 135. Os mappas geographicos deverão ser simples, e apresentar em grandes traços geraes a configuração de cada região.

Art. 136. Cada obra para o ensino primario deverá ter como introducção a noticia do methodo e dos processos que o auctor aconselhará para o melhor exito de seu livro, e o texto illustrado por imagens que synthetisem as suas partes essenciaes.

Art. 137. As obras organisadas para a escola primaria serão caracterisadas por sua feição nacional com applicação utilitaria ás condições do Estado.



AMNO DE 190 \_\_\_\_\_

Livro do recenseamento das creanças em idade escolar no termo d \_\_\_\_\_

NUMERO DE ORDEM	CREANÇAS RECENCEADAS						PESSOA RESPONSÁVEL PELA CREANÇA				Se recebe ensino em casa ou em escola particular	OBSERVAÇÕES	
	NOMES E APPELIDOS	Sexo	naturalidade	Filiação se legitima	Dia de nascimento	Profissão quando tiver	A que título	NOMES E APPELIDOS	DOMICILIO				
									Localidade, sítio ou povoações	DISTANCIA EM METROS DA ESCOLA			
										Publica			Particular
	(0,10)	(0,02)	(0,05)	(0,10)	(0,04)	(0,02)	(1,02)	(0,10)	(0,05)	(0,03)	(0,03)	(0,03)	(0,10)

N. B. Os decimales são para indicar a largura dos espaços.

## DO ENSINO SECUNDARIO E PROFISSIONAL

### TITULO IV

#### Da organização scientifica do Gymnasio

#### CAPITULO I

#### DO GYMNASIO E SEUS FINS

Art. 138. O Gymnasio da Bahia, equiparado ao Gymnasio Nacional pelo decreto n. 2347 de 21 de setembro de 1896 tem por fim proporcionar a instrução secundaria indispensavel não só para o bom desempenho dos deveres de cidadão, como para a matricula nos cursos de ensino superior e obtenção do gráu de Bacharel em Sciencias e Letras.

Art. 139. O regimen do Gymnasio é do externato.

Art. 140. O curso completo do Gymnasio será de 6 annos e abrangerá o estudo das seguintes disciplinas, professadas em 13 cadeiras e 1 aula:

#### *Cadeiras:*

- 1.<sup>a</sup> Portuguez e Literatura.
- 2.<sup>a</sup> Latim.
- 3.<sup>a</sup> Grego.
- 4.<sup>a</sup> Francez.
- 5.<sup>a</sup> Inglez.
- 6.<sup>a</sup> Allemão.
- 7.<sup>a</sup> Arthmetica, Geometria e Trigonometria.
- 8.<sup>a</sup> Algebra, elementos de mecanica e astronomia.
- 9.<sup>a</sup> Physica e chimica.
- 10.<sup>a</sup> Historia Natural.
- 11.<sup>a</sup> Geographia, especialmente do Brazil.
- 12.<sup>a</sup> Historia Universal, especialmente do Brazil.
- 13.<sup>a</sup> Logica instrução civica.

#### *Aula:*

- 1.<sup>a</sup> Desenho.

Art. 141. Para cada uma destas cadeiras haverá um lente e para a aula de desenho, um professor, nomeado pelo Governo, independente de concurso.

Art. 142. As cadeiras do Gymnasio serão divididas em cinco secções, assim constituídas:

- 1.<sup>a</sup> Secção – portuguez e literatura, latim e grego.
- 2.<sup>a</sup> Secção – francez, inglez e allemão.
- 3.<sup>a</sup> Secção – mathematica, elementos de mecanica e astronomia.
- 4.<sup>a</sup> Secção – physica e chimica, historia natural.
- 5.<sup>a</sup> Secção – geographia, historia, logica e instrução civica,

§ 1.<sup>o</sup> Para cada uma destas secções, haverá um substituto, nomeado pelo Governo, por proposta da Congregação após approvação obtida em concurso.

Art. 143. As disciplinas professadas no Gymnasio, com o respectivo numero de horas de aulas por semana, serão distribuidas pelos 6 annos de curso, da maneira seguinte:







Art. 144. O alumno que fizer o curso completo, de accordo com as disposições deste regulamento, obterá, após o exame de madureza, o gráu de bacharel em sciencias e letras, o qual lhe dará direito á matricula nos cursos superiores, e preferênciã ao magisterio nos institutos de instrucção secundaria, mantidos pelo Estado.

§ 1.º Em quanto não estiver em vigor o exame de madureza, o titulo de bacharel em sciencias e letras será conferido ao alumno que fôr approved em todas as materias do sexto anno; e o exame final de cada disciplina, excluida a revisã, valerá para a matricula nos cursos superiores.

Art. 145. Ao alumno que, aspirando á matricula nos estabelecimentos superiores, se não quizer bacharelar, será facultativo o estudo da mecanica e astronomia, do inglez ou do allemão, do grego e da literatura.

Art. 146. É permitida a matricula, em aulas avulsas, aos alumnos que, não querendo submeter-se ao regimen da seriação gymnasial, desejarem receber somente a instrucção secundaria de que careçam para os misteres da vida real e pratica.

## CAPITULO II DO ENSINO

Art. 147. O ensino ministrado no Gymnasio terá uma feição essencialmente pratica e se regerá pelos programmas triennaes e adoptados para o Gymnasio Nacional.

Art. 148. A Congregação do Gymnasio poderá, antes de terminado o triennio de vigencia destes programmas, submeter á consideração do Governo Federal, por intermedio do delegado fiscal, as modificações ou medidas que lhe parecerem convenientes ao ensino.

Art. 149. No exercicio dos seus deveres profissionaes, os docentes deverão começar e concluir o ensino das respectivas classes por uma serie de licções, tendentes a ligar o assumpto ao das disciplinas anteriores e subsequentes.

Art. 150. As licções durarão uma hora, e, entre uma classe e outra, haverá sempre um intervallo de dez minutos.

Art. 151. Quando numero de alumnos matriculados em uma classe fôr superior a 40, será esta subdividida, conforme as conveniencias do ensino, comtanto que não caiba ao corpo docente maior numero de horas de trabalho do que as determinadas neste Regulamento.

## CAPITULO III DA DURAÇÃO DOS CURSOS LECTIVOS E DAS FERIAS

Art. 152. Os trabalhos lectivos começarão a 1 de março e terminarão a 14 de novembro.

Art. 153. O Gymnasio funcionará todos os dias, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde.

Art. 154. Serão feriados os dias de festa ou lucto nacional, os da Semana Santa, até Domingo de Paschoa, e os que decorrerem de 20 de junho a 5 de julho.

## **CAPITULO IV**

### **DO REGIMEN ESCOLAR E DA FREQUENCIA**

Art. 155. O Gymnasio só será frequentado pelos alumnos matriculados.

Art. 156. A frequencia é obrigatoria: os contraventores não serão admittidos a exame.

Art. 157. Nenhuma pessoa extranha ao estabelecimento, salvo as auctoridades superiores, terá nelle entrada sem prévia licença do director.

Art. 158. A presença dos alumnos nas aulas será verificada pelos docentes, que, nas respectivas cadernetas, marcarão ou farão marcar as faltas.

Art. 159. O alumno que der 40 faltas, durante o anno lectivo, ainda que sejam justificadas, perderá o anno.

Art. 160. A justificação das faltas será feita perante o director, mediante attestado medico ou declaração dos paes ou tutores; as faltas devidamente justificadas serão contadas pela metade.

Art. 161. São injustificaveis as faltas por accordo entre os alumnos e as impostas como pena diciplinar.

Art. 162. Se concorrerem á matricula no Gymnasio pessoas do sexo feminino, ser-lhes-á designado logar separado no recinto.

## **CAPITULO V**

### **DA DICIPLINA ESCOLAR**

Art. 163. Os alumnos não poderão occupar-se no estabelecimento com a formação de associações, com a redacção de periodicos ou quaesquer trabalhos que possam distrahir-os dos seus estudos regulares; não lhe será tambem permitida a leitura de livros e jornaes que prejudiquem os bons costumes e o cumprimento dos deveres escolares.

Art. 164. São prohibidas subscripções ou collectas que não tenham character civico e patriotico.

Art. 165. O alumno que perturbar o silencio, causar desordem durante a aula, ou nella proceder mal, será reprehendido pelo respectivo professor.

Se não se contiver, o professor o fará immediatamente sahir da aula e, por escripto, levará o facto ao conhecimento do Director, que, chamando o alumno á sua presença, lhe applicará as penas estabelecidas neste Regulamento, conforme a gravidade do delicto.

Art. 166. Se o facto occorrer dentro do estabelecimento, mas fóra da aula, o inspector dos alumnos, ou qualquer funcionario do Gymnasio que o tiver presenciado, advertirá cortezmente o alumno e se este não se contiver, immediatamente communicará o occorrido ao Director, que procederá de accordo com as disposições deste Regulamento.

Art. 167. O alumno que infringir qualquer disposição deste regulamento ou determinações do Director e da Congregação, fumar no estabelecimento, damnificar as paredes os moveis e utensilios, proceder mal nas aulas ou qualquer parte do estabelecimento e suas immediações desattender, desrespeitar, injuriar qualquer funcionario do Gymnasio, será sujeito ás penas de:

- a) advertencia particular ou publica;
- b) notas de mau procedimento;
- c) privação de recreio, nos intervallos das aulas;
- d) reclusão no estabelecimento até a hora do encerramento dos trabalhos;

- e) imposição de falta injustificaveis de 3 a 8 dias;
- f) suspensão dos estudos por 1 e 2 annos, ou exclusão do Gymnasio, nos casos de insubordinação, parede ou pratica de actos immoraes.

Art. 168. As duas primeiras penas serão impostas pelos lentes; a 3.<sup>a</sup>, a 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup>, pelo Director; a 6.<sup>a</sup>, pela Congregação, com recurso, no prazo de 8 dias, para o conselho Superior do Ensino.

Art. 169. Em livros especial, serão lançadas pelo Secretario do Gymnasio as penas em que incorrerem os alumnos, e dellas se fará menção nos boletins bi-mensaes, que serão enviados aos paes ou encarregados.

Art. 170. Os damnos intencionalmente feitos pelos alumnos nos moveis e utensilios do estabelecimento serão indemnizados pelos respectivos paes ou tutores, que para isso serão convidados pelo Director.

## **CAPITULO VI** **DAS RECOMPENSAS**

Art. 171. As recompensas conferidas aos alumnos serão:

- 1.<sup>o</sup> Boas notas nas cadernetas das aulas;
- 2.<sup>o</sup> Logares de honra, dos quaes haverá até 4 em cada aula, obtida em concursos bi mensaes, que se realizarão nos mezes de maio, julho, setembro e novembro.
- 3.<sup>o</sup> Premios, dos quaes haverá até 3 em cada anno, ordinalmente numerados e conferidos aos melhores dentre os alumnos que, não tendo incorrido em penas disciplinares imposto pelo mau comportamento, obtiverem distincção nos exames de promoção, ou de madureza. Estes premios, que constarão de livros de reconhecido valor scientifico, serão assignados pelo Director.

Art. 172. A primeira destas recompensas será conferida pelos lentes, substitutos e professor de desenho; a segunda pelo Director, por proposta dos docentes de cada anno; a terceira pela Congregação, no acto da collação do gráu.

## **CAPITULO VII** **DA INSCRIPÇÃO DE MATRICULA**

Art. 173. A matricula no Gymnasio se farão do dia 15 ao ultimo dia de fevereiro.

§ Unico. Aos alumnos que, para se matricularem, dependerem de exame de admissão ou de 2.<sup>a</sup> epocha, será facultada a matricula até 5 dias após a realização desses exames.

Art. 174. As matriculas serão annunciadas por editaes publicados pela imprensa oito dias antes epocha determinada pelo art. 173 deste Regulamento.

Art. 175. Os paes, tutores os encarregados dos matriculandos no 1.<sup>o</sup> anno deverão apresentar á Directoria, dos dias 15 ao ultimo de fevereiro, os requerimentos instruidos com os seguintes documentos:

- 1.<sup>o</sup> Certidão de idade, ou documento equivalente, por onde se prove ter o candidato pelo menos 9 annos;
- 2.<sup>o</sup> Attestado de vaccinação ou revaccinação;
- 3.<sup>o</sup> Certificado de que o candidato não soffre de molestia contagiosa;
- 4.<sup>o</sup> Conhecimento de haver pago a 1.<sup>a</sup> prestação de matricula mediante guia fornecida pela secretaria do Gymnasio;

5.º Certificado de aprovação no exame de admissão, prestado no estabelecimento.

Art. 176. Os candidatos á matricula em qualquer outro anno do curso, além dos documentos ns. 1, 2, 3, 4, do artigo antecedente, deverão apresentar certificado de aprovação em todos os exames finais dos annos anteriores e de promoção no anno immediatamente inferior ao em que se quizerem matricular.

Art. 177. Os alumnos dos institutos de ensino secundario equiparades ao Gymnasio Nacional instruirão o seu requerimento com a respectiva guia de transferencia, passada pela secretaria do estabelecimento de que tenham sido alumnos, e devidamente visada pelo respectivo delegado fiscal.

Art. 178. Dos alumnos, já matriculados neste Gymnasio em annos anteriores, se exigirá, para a nova matricula, além do conhecimento de haverem pago a 1.ª prestação de matricula, o certificado de aprovação no exame de promoção do anno antecedente.

Art. 179. Os candidatos á matricula em aulas avulsas deverão, nos seus requerimentos á directoria, declarar a disciplina ou disciplinas que desejarem aprender, e os instruirão com todos os documentos exigidos para a matricula no curso seriado, excepto o certificado de aprovação em exame de admissão ou de promoção.

Art. 180. O secretario do Gymnasio, logo que lhe for apresentado o despacho do Director mandando matricular algum estudante, abrirá termo de matricula no respectivo livro, fazendo menção do nome, filiação, naturalidade e idade do matriculando, e com este assignará o dito termo.

§ Unico. Os termos de matriculas serão lavrados seguidamente sem que fiquem de permeio linhas em branco.

Art. 181. No dia determinado para se encerrarem as matriculas, o secretario lançará em seguida ao ultimo termo o de encerramento, e o assignará com o Direto; este termo será devidamente authenticado pelo delegado fiscal.

Art. 182. Encerrada a matricula, nenhum candidato poderá ser a ella admittido sob pretexto algum.

Art. 183. Os alumnos pagarão a taxa de quinze mil réis no acto da matricula, e outra equal no acto de inscripção para exame de 1.ª epocha.

Art. 184. A taxa de inscripção para matricula só dá direito a esta no anno lectivo em que tiver sido paga.

Art. 185. E' nulla a inscripção de matricula feita com documento falso, e nullos os actos que a ella se seguirem; aquelle que por esse meio a pretender e obtiver, além da perda da importância das taxas pagas, fica sujeito ás disposições do Código Penal e inhibido de se matricular ou prestar exame, por dois annos, em qualquer estabelecimento de instrucção secundaria equiparado ao Gymnasio Nacional.

## **CAPITULO VIII DOS EXAMES**

Art. 186. Haverá no Gymnasio duas epochas de exames.

Art. 187. A inscripção para a primeira se fará nos ultimos quinze dias do curso lectivo, e os exames, aos quaes só poderão concorrer os alumnos matriculados, começarão no segundo dia util depois do encerramento do curso.

Art. 188. A inscripção para a segunda epocha se fará de 1 a 15 de Fevereiro: os exames começarão no dia 16 de Fevereiro e terminarão na vespera da abertura dos cursos.

Art. 189. Aos exames de segunda epocha poderão apenas ser admittidos os alumnos que, tendo pago 2.º prestação de matricula, não tiverem feito exame do anno ou de algumas das cadeiras que o compoem, e os reprovados na primeira epocha em uma das materias do anno.

Art. 190. Os exames realizados no Gymnasio serão de promoções successivas, de madureza, e de admissão para os novos alumnos.

Art. 191. As inscrições para os exames serão annunciadas por editaes publicados pela imprensa 8 dias antes das epochas determinadas neste regulameto.

Art. 192. Os alumnos que quizerem se inscrever para os exames da primeira epocha, deverão apresentar ao Director os seus requerimentos declarando as materias a cujos exames se desejem submitter, e juntando conhecimento de haver pago a 2.ª prestação de matricula.

Art. 193. Os alumnos que, de accordo com o art. 89, desejarem submitter-se aos exames de 2.ª epocha pagarão a taxa de cinco mil réis, mediante guia fornecida pela secretaria; egual taxa pagarão os candidatos aos exames de admissão a qualquer anno de curso.

Art. 194. Os alumnos extranhos ao estabelecimento que quizerem prestar exame de madureza, apresentarão á directoria os seus requerimentos, com a declaração do seu nome, filiação, naturalidade e idade, e pagarão pela inscrição a taxa de vinte mil réis.

§ Unico. E' permittido aos candidatos a exames de madureza juntar ao requerimento as certidões de approvação nos exames prestados no estabelecimento onde tenham feito o seu tirocinio.

Art. 195. As inscrições para exames serão lançadas em livros especiaes para cada anno e natureza de exame, com os respectivos termos de abertura e de encerramento, lavrados pelo secretario, e assignados pelo Director e pelo delegado fiscal. Os lançamentos serão feitos de modo que fique no livro respectivo uma margem em que se possa mencionar o resultado do exame de qualquer cadeira ou anno em que o estudante tenha sido examinado.

Art. 196. Os alumnos serão chamados pela ordem da respectiva inscrição.

Art. 197. O pagamento da taxa de exame só dá direito a este na epocha em que houver sido effectuado.

Art. 198. No primeiro dia util, após o encerramento dos cursos, e no dia anterior ao inicio dos exames de 2.ª epocha a Congregação se reunirá para organizar as commissões examinadoras.

Art. 199. O Director determinará a ordem em que devem ser feitos os exames.

Art. 200. Os exames de promoção se realizarão perante commissões constituídas pelos docentes de cada anno, sendo presidente o mais antigo.

Art. 201. Estes exames constarão:

1.º Prova graphica de desenho para o 1.º, o 2.º, o 3.º e o 4.º anno;

2.º Provas escriptas e oraes de arithmetica, geographia, portuguez e francez do 1.º anno; – de arithmetica e álgebra, geographia, portuguez, francez, inglez do 2.º; – de algebra e geometria, portuguez, francez, inglez, latim, geographia do 3.º; – de algebra, geometria e trigonometria, portuguez, francez, inglez, latim, grego, allemão, historia do 4.º; – de mecanica e astronomia, physica e chimica, historia natural, literatura, inglez, allemão, latim, grego, historia do 5.º; – de historia natural, physica e chimica, literatura, allemão, grego, historia, logica do 6.º.

Art. 202. As provas oraes e praticas serão publicas; as escriptas feitas a porta fechadas.

Art. 203. Presentes os alumnos que devem fazer prova escripta, serão collocadas na urna os numeros correspondentes aos artigos do programma; o primiero alumno da turma será chamado a tirar o ponto, e verificado pelo presidente da commissão o numero correspondente ao programma, o lente da cadeira, sobre o que versar a prova escripta, formulará, de accordo com os outros membros da commissão, as questões que deverão constituir o assumpto da prova.

Art. 204. As questões formuladas serão transcriptas no quadro preto.

Art. 205. Findo o sorteio, cada examinando receberá uma folha de papel, rubricada pela commissão julgadora e pelo delegado fiscal, para nella escrever a sua prova, que assignará.

Art. 206. E' vedado aos examinandos terem consigo papeis ou livros que possam auxiliial-os na confecção da prova; tambem não lhes é permittido communicarem se entre si durante o trabalho das provas.

Art. 207. Recolhidas no fim do tempo marcado pela commissão julgadora, e no estado em que se acharem, as provas escriptas de toda a turma, lançará a commissão sobre cada uma dellas a nota que merecer, optma, bôa, soffrivel ou má.

Art. 208. Será reprovado para todos os effeitos o alumno que tiver escripto sobre assumpto differente do que lhe coube por sorte, ou for surprehendido em consulta de livros ou apontamentos não premittidos, não lhe assistindo neste ultimo caso o direito conferido aos alumnos de que trata o art. 189.

Art. 209. Realizadas as provas escriptas de todos os alumnos de um anno, começarão as oraes, que constarão de arguição sobre pontos sorteados e correspondentes ao programma.

Art. 210. Terminadas as provas oraes, de cada turma, a commissão julgadora, tendo presentes as provas escriptas, procederá ao julgamento, que será por votação nominal e sobre cada cadeira do anno, devendo-se levar em consideração as notas do alumno durante o anno.

Art. 211. Será considerado reprovado o alumno que não tiver maioria dos votos favoraveis; será aprovado plenamente o que tendo obtido unanimidade de votos favoraveis obtiver igual resultado em segunda votação, a que immediatamente se procederá; será aprovado com distincção o que proposto por algum dos membros da commissão em nova votação, obtiver todos os votos favoraveis; fóra deste casos, o alumno será considerado simplesmente.

Haverá na approvação simples os grãos de 1 a 5, e na plena de 6 a 9, que servirão para indicar em escala ascendente o merecimento das provas.

§ Unico. O alumno, que, por não te sido promovido, tiver de repetir o anno, não é obrigado a novo exame das materias consideradas finaes em cujo exame tenha sido aprovado.

Art. 212. O alumno que feita a prova escripta não terminar na mesma epocha o exame da cadeira ou aula, terá de repetir a dita prova.

Art. 213. O alumno que faltar á chamada para qualquer das provas do exame só poderá ser chamado de novo na mesma epocha, se justificar perante o Director, ouvida a commissão julgadora, o motivo de sua falta.

Art. 214. Os exames de madureza, destinados a verificar se o alumno tem assimilado a cultura intellectual necessaria, se realizarão depois de terminados os de promoções.

Art. 215. No processo desses exames, será observado o que fôr estabelecido para o Gymnasio Nacional.

Art. 216. De 16 a 28 de fevereiro, realizar-se-ão, para novos alumnos, exames de admissão a qualquer anno do curso gymnasial, mediante requerimento dos paes



dos candidatos ou dos seus responsaveis, entregue na secretaria de 1.º a 15 de fevereiro.

Art. 217. Os exames de admissão far-se-ão, perante uma commissão de 3 lentes, designada pelo Director, e constarão de provas escriptas e oraes; as escriptas versarão: 1.º sobre um dictado de 10 linhas impressas de portuguez contemporaneo; 2.º sobre 3 questões de arithmetica pratica, limitada ás operações e transformações relativas aos numeros inteiros e ás fracções ordinarias e decimaes. As oraes constarão da leitura de um trecho de 20 a 30 linhas de portuguez contemporaneo, estudo succinto da sua interpretação no todo ou em parte, ligeiras noções de grammatica portugueza e de arguição sobre arthmetica pratica nos referidos limites, systema metrico, morphologia geometrica, noções de geographia e de historia do Brasil.

Nas provas escriptas, os estudantes deverão exhibir regular calligraphia.

Art. 218. Os exames de admissão a outro anno do curso se farão pelo processo dos de promoções sucessivas, devendo os candidatos prestar, além do exame do anno immediatamente inferior ao em que pretenderem matricular-se, o de todas as materias estudadas de modo completo nos antecedentes, e só dependentes de revisão no 6.º anno.

Art. 219. Os exames de admissão são validos apenas para a matricula no estabelecimento.

Art. 220. De todos os exames realizados no Gymnasio, o resultado será escripto e assignado pelos membros da commissão julgadora, e tudo reduzido a termo nos livros competentes.

## CAPITULO IX DA COLLAÇÃO DO GRÃO

Art. 221. A collação do grão se fará em sessão solenne, no dia que fôr designado pelo Governo, sendo o acto presidido pelo Governador do Estado, ou pelo Secretario do interior e na ausencia d'este pelo Inspector Geral do Ensino.

Art. 222. Para esta sessão serão convocados os lentes, os substitutos e os professores, em exercicio, ou em disponibilidade, os jubilados, e convidadas pessoas distinctas por titulos scientificos ou literarios, ou por sua posição social.

Art. 223. Terá começo a sessão com a leitura, feita pelo secretario, das notas de approvação nos exames finaes, em seguida, serão chamados os graduandos, cada um por sua vez, para receberem a investidura. O primeiro a quem esta fôr conferida fará na integra a seguinte promessa: *Eu... prometto respeitar as leis do meu paiz, concorrer com zelo e dedicação para a prosperidade das sciencias e das letras.*

Os seguintes ratificarão a promessa pelas seguintes palavras: *assim prometto.*

Art. 224. O grão será conferido a cada alumno pela ordem dos dias dos exames finaes.

Art. 225. O director, ao entregar a cada alumno o anel symbolico, pronunciará as seguintes palavras: *E eu director, do Gymnasio da Bahia, vos confiro em nome da lei o grão de Bacharel e, Sciências e Letras.*

Art. 226. Após a collação do grão, o presidente do acto fará entrega aos alumnos premiados das recompensas de que trará o n. 3 do art. 171 deste regulamento.

Art. 227. Feita a collação do grão, o bacharel que houver sido escolhido pelos seus collegas, recitará um discurso congratulatorio, o qual será previamente apresentado ao director, que d'elle eliminará o que houver de inconveniente.

A este discurso responderá o paronympho, que será um lente eleito pelos bacharelados.

Art. 228. Aos alumnos que não poderem, por motivo justificado, a juizo do director, receber o gráo em acto solenne, só depois deste o receberão, no dia designado pelo director e em presença de tres lentes.

Art. 229. Da sessão solenne da collação do gráo e entrega dos premios, se lavrará acta especial que será assignada pela auctoridade estadual que presidir o acto e pelo director do estabelecimento.

Art. 230. De todos os actos da collação do gráo, se lavrará um termo, que será assignado pelo director e subscripto pelo secretario.

## CAPITULO X DO CORPO DOCENTE

Art. 231. O corpo docente do Gymnasio compor-se-á dos lentes, substitutos, e do professor de desenho.

Art. 232. Compete aos membros do corpo docente:

1.º Comparecer nas aulas a hora marcada, e só se occupar, durante o tempo das licções, que nunca excederão de uma hora, com assumptos a ellas concernentes.

2.º Manter nas aulas o silencio e a disciplina.

3.º Cumprir o programma do ensino, procurando, com empenho, dar as suas licções uma feição essencialmente pratica.

4.º Começar e concluir o ensino das classes a seu cargo por uma serie de lições tendentes a ligar o assumpto das disciplinas anteriores e subsequentes.

5.º Marcar, com 48 horas de antecedencia, pelo menos, a materia das sabbatinas.

6.º Marcar, de dous em dous mezes, um concurso sobre questões da materia ensinada, julgar as respectivas provas, e á vista dellas propor por escripto ao director, a quem as remetterá, os quatro alumnos que mais se tenham salientado.

7.º Inculcar no espirito dos alumnos o amor á Patria, a obediencia ás leis, o respeito aos mestres, o gosto pelo trabalho, a confiança em si mesmo, a paixão da justiça, o amor da verdade, a força de vontade, o espirito de sociabilidade, e tudo quando lhes possa formar o caracter.

8.º Marcar em cadernetas as notas relativas não só ás licções e sabbatinas, como ao procedimento e moralidade dos alumnos.

9.º Aponatar, ou mandar aponatar pelo guarda ao serviço da classe, as faltas de presença dos alumnos.

10. Lançar, após as licções em livro especial, os factos principaes occorridos durante as aulas, chamando, quando julgar conveniente, a attenção do director para alguma falta ou irregularidade de maior monta, praticada pelos alumnos, ou empregados.

11. Fazer com que os funcionarios designados para o serviço das aulas cumpram os deveres que por este regulamento lhes são impostos; ordenando-lhes o que se fizer mister para o bom andamento dos trabalhos das classes, e communicar ao director qualquer irregularidade ou falta pelo mesmos commettida.

12. Assignar, na secretaria, apoz a aula o livro do ponto.

13. Observar as instrucções do director no tocante ao ensino e á policia interna das aulas, e auxilial o na manutenção da ordem e disciplina do estabelecimento.

14. Satisfazer todas as requesições feitas pelo director no interesse do ensino.

Art. 233. Os substitutos além de auxiliarem os lentes nas classes que pelo director lhes forem designadas, no começo do anno lectivo, conforme as necessidades do ensino, os substituirão nos seus impedimentos, percebendo neste caso uma gratificação igual á do lente substituido; se regerem mais de uma cadeira, terão pela regencia de cada uma que exceder, mais a metade da gratificação marcada; estas gratificações serão contados desde o inicio do impedimento por parte do lente, até o comaprecimento deste.

Art. 234. No caso de não convir ao ensino, de não haver substituto na sessão, ou não poder este por motivo justificado, reger todas as cadeiras, cujos lentes estejam impedidos, o director designará para a regencia ou regencias necessarias, um lente da mesma ou de outra secção, ou um substituto de outra secção

Art. 235. Os substitutos, na regencia de cadeiras por impedimento dos respectivos lentes, gozarão das regalias que a estes são conferidas pela lei e regulamento em vigor.

Art. 236. O substituto de uma secção terá direito a nomeação de lente de qualquer cadeira de sua secção, salvo o caso previsto no art. 310 das disposições transitorias.

Art. 237. O membro do magisterio que não comparecer no estabelecimento para dar a aula ou as aulas que seja obrigado, perderá os vencimentos do dia, salvo o caso de motivo justificado perante o director, que poderá abonar-lhe até tres faltas por mez; a falta abonada dá direito á percepção do ordenado.

Paragrapho unico. Desde que o numero de faltas em um mez exceder de tres compete abonar-as ao Inspector Geral até 15 e ao Governador até 30.

Art. 238. Para que não soffra interrupção o ensino, os membros do magisterio deverão communicar por escripto ao director os motivos que os inibam de comparecer para que este possa, quando possivel providenciar sobre as respectivas substituições.

Art. 239. O membro do magisterio que, sem motivo justificado faltar a exame, para o qual tenha sido designado, perderá os vencimentos do dia.

Art. 240. O corpo docente será obrigado, quando as conveniencias do ensino assim exigiam, por determinação do director, no começo do anno lectivo, até 3 horas de trabalho diario, quer nas suas cadeiras ou classes, quer em outras que lhes sejam designadas, conforme as suas aptidões e as necessidades do ensino.

Art. 241. Os lentes e substitutos do Gymnasio não poderão ter curso particular para os alumnos do estabelecimento; tambem lhes é vedada a direcção ou ingerencia em casas de pensão ou collegios em que seja ministrada a instrucção secundaria.

§ Unico. A inobservancia da disposição supra importará na pena de suspensão de seis mezes a um anno, com perda dos vencimentos, imposta pelo Conselho Superior do Ensino.

Art. 242. O membro do magisterio que escrever obra didactica sobre doutrina professada no Gymnasio terá diteito á impressão do seu trabalho, por conta do Thesouro do Estado se o Governo, ouvido o Conselho Superior julgar essa obra de grande utilidade para o ensino.

A utilidade, além de manifesta pela pureza da doutrina claramente expressa, precisa ser accentuada pelo cunho, methodologico da obra adaptada á didacta do Gymnasio.

§ 1.º A edição não excederá de 1000 exemplares, pertecendo 2 terços da mesma ao autor, que não perderá o direito de propriedade.

§ 2.º No caso de merito verdadeiramente excepcional da obra, o Governo, a juizo do Conselho Superior do Ensino, ouvida previamente a Congregação do Gymnasio, poderá arbitrar ao autor uma gratificação nunca inferior a dous contos de réis nem superior a seis contos.

Art. 243. E' permittido aos lentes da mesma secção permutarem entre si as suas cadeiras, uma vez que o requeiram ao Governo, e o Conselho Superior do Ensino, ouvida previamente a Congregação, ache ser a permuta de vantagem real par ao ensino.

Art. 244. Os membros do corpo docente do Gymnsaio estão sujeitos ás seguintes penas:

- a) advertencia;
- b) censura;
- c) suspensão de 3 a 15 dias;
- d) interdicção de 6 mezes a um anno

Art. 245. Constituem motivos para advertencia:

- 1.º Exercer a disciplina sem criterio;
- 2.º Negligencia ou má vontade no cumprimento dos deveres profissionaes;
- 3.º Infringir qualquer disposição deste regulamento.

Art. 246. Constituem motivo de censura:

- 1.º Innocular maus principios nos alumnos.
- Reincidir nas faltas do artigo antecedentes.

Art. 247. São motivos para applicação das penas do art. 244, letras *c, d*:

- 1º Reincidencia nas faltas do art. 244;
- Fomentar a indisciplina entre os alumnos;
- 2º Desrespeitar ou desacatar aos seus collegas, ao director e ás auctoridades superiores do ensino;
- 3.º Incorrer no disposto no art. 241 deste Regulamento.

Art. 248. As penas de advertencia e censura serão impostas pelo director; as de suspensão e interdicção pelo Conselho Superior do Ensino, sendo, todavia, applicaveis no que couberem; ao corpo docente do Gymnasio e do Instituto Normal, as disposições concernentes aos professores primarios em materia de direitos, deveres e regimen disciplinar.

## CAPITULO XI DA CONGREGAÇÃO

Art. 249. A Congregação do Gymnasio compor-se-á dos lentes em effectividade e dos substitutos, quando regerem cadeiras; estes e o professor de desenho serão convidados para a sessão e terão voto, quando se tratar de assumptos concernentes ás suas aulas.

Art. 250. A Congregação não poderá exercer as suas funcções sem que esteja presente a maioria dos lentes em exercicio, excepto no caso de sessão solenne que se effectuará com qualquer numero.

Art. 251. A convocação dos lentes para as sessões da Congregação se fará por convite dos director, com antecedencia de 24 horas, pelo menos; neste officio, será declarado o fim principal da reunião.

Art. 252. Se meia hora depois da marcada, não se reunir a maioria dos lentes em exercicio, o director fará lavrar uma acta que assignará com os lentes presentes, e na qual se mencionarão os que faltaram sem motivo justificado; estes perderão os

vencimentos do dia; a reunião se fará no dia útil immediato, independente de convocação.

Art. 253. Achando-se presente a maioria dos lentes em exercicio, o director declarará aberta a sessão; pelo secretario será feita a leitura da acta da sessão anterior, a qual, depois de discutida e approvada será assignada pelo director e pelos lentes presentes. Em seguida o director exporá em resumo o objecto da reunião, e dará, para discutil-o, a palavra aos lentes que a pedirem. A nenhum lente é permittido falar por mais de meia hora, nem usar da palavra mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto: e discutido este, o director o sujeitará á votação que, quando nominal principiará pelo lente mais moderno votando, porém antes d'elle, e na mesma ordem, os substitutos em exercicio.

Art. 254. As deliberações da congregação serão tomadas pela maioria dos membros presentes; a votação será nominal, excepto quando se tratar de assumpto de interesse pessoal a qualquer delles; o interessado poderá tomar parte na discussão; não poderá, porém, votar nem assistir a votação.

Art. 255. O director, a quem compete regular a ordem em que devem ser discutidos os assumptos, terá, além do seu voto, o de qualidade.

Art. 256. As reclamações, propostas ou indicações, depois de justificadas pelos seus autores, serão apresentadas pro escripto.

Art. 257. O lente que assistir á sessão da Congregação não poderá deixar de votar, salvo o caso previsto no final do art. 254; aquelle que abandonar á sessão sem justo motivo, apreciado pelo Director, incorrerá em falta igual á de não comparecimento.

Art. 258. Os membros da Congregação deverão manter na discussão a maior urbanidade para com o director e seus collegas: o que infringir este preceito será chamado á ordem pelo Director que o convidará á retirar-se da sala; caso não seja attendido, levantará a sessão, levando o factio ao conhecimento do Governo, para applicar as penas da lei.

Art. 259. Nas actas das sessões da Congregação, o secretario lançará por extenso as indicações propostas e o resultado das votações, e por extracto as deliberações tomadas.

Art. 260. A congregação se reunirá ordinariamente:

1.º A 15 de fevereiro, afim de organizar as commissões julgadoras dos exames de 2.ª epocha; tomar conhecimento das classes que foram pelo director designadas ao pesoal docente, e do horario organizado para o anno lectivo;

2.º No primeiro dia útil após o encerramento dos cursos, para organizar as commissões julgadoras dos exames de 1.ª epocha e dos de madureza;

3.º No primeiro dia útil depois dos exames de 1.ª epocha, afim de encerrar os trabalhos de anno;

4.º Extraordinariamente, sempre que fôr mister ouvil-a sobre assumpto concernente ao ensino.

Art. 261. Compete á Congregação:

1.º Apresentar ao Governo Federal por intermedio do Delegado Fiscal as alterações que julgar necessarias nos programmas triennaes do ensino;

2.º Regular o horario do anno lectivo;

3.º Propor ao Conselho Superior do Ensino as medidas aconselhadas pela experiencia e tendentes a melhorar a organização scientifica do Instituto.

4.º Organizar as commissões julgadoras dos exames de promoção e de madureza;

5.º Eleger a commissão julgadora dos concursos;

6.º Organizar os pontos para as provas dos concursos;

7.º Julgar e classificar os candidatos a concurso;

8.º Emitir parecer, dentro de 30 dias, sobre qualquer assumpto relativo ao ensino, todas as vezes que as autoridades superiores do ensino ou Director quizerem ouvir-a.

9.º Informar acerca da conviniencia quando á permuta de cadeiras, nos termos do art. 243;

10. Tomar conhecimento dos factos e delictos de que trata o art. 167, letra *f*, e applicar as respectivas penas.

Art. 262. Á Congregação se corresponderá com o Governo por intermedio do Director e este do Inspector Geral do Ensino.

## CAPITULO XII DAS LICENÇAS E FALTAS

Art. 263. As licenças ao corpo docente e ao pessoal administrativo serão concedidas por portaria do Governo, observadas as disposições das leis em vigor.

Art. 264. A presença dos membros dos magisterio será verificada pela sua assignatura no livro do ponto, nas cadernetas das aulas e nas actas da Congregação; as do pessoal administrativo pela assignatura no livro do ponto, com indicação da hora da entrada e da sahida.

Art. 265. O Secretario, á vista das notas das cadernetas do livro do ponto, e das actas da Congregação, organizará no fim de cada mez a lista completa das faltas e a apresentará ao Director que attendendo aos motivos apresentados, poderá abonar até 3 faltas, e considerará justificadas as seguintes:

1.º As do serviço publico obrigatorio;

2.º As de alojamento até 8 dias pos ascendentes, descendentes, puberes ou conjuge, até 3 dias por irmão, cunhado, tio, sogro, e genro; de casamento até 8 dias.

§ Unico. As faltas ás sessões da Congregação, sem motivo justificado perante o Director, importarão na perda dos vencimentos do dia; as devidamente justificadas importarão na perda do ordenado.

## CAPITULO XIII DOS CONCURSOS

Art. 266. Vagando qualquer logar de substituto fóra dos casos previstos no arts. 310 e 311 das disposições transitorias, o director, com approvação do Inspector Geral do Ensino, fará annunciar na gazeta official o respectivo concurso, fixando o prazo de 3 mezes para a inscripção dos candidatos.

Art. 267. Será livre a inscripção, devendo os candidatos apresentar os seus requerimentos, instruidos com documentos que provem:

1.º Idoneidade moral, mediante folha corrida;

2.º Idade maior de vinte e um annos.

Art. 268. Aos candidatos é permeittido juntar quasquer documentos que provem a sua idoneidade ou serviços prestados á sciencia ou ao Estado.

Art. 269. Caso termine o prazo de inscripção no periodo das ferias, será a mesma conservada aberta até o terceiro dia util que se seguir ao começo dos trabalhos.

Art. 270. Se, expirado o prazo, nenhum candidato se apresentar, o Director, communicando o facto ao Governo, mandará annunciar nova inscripção por espaço

de 3 mezes; caso ninguém se apresente, o Governo poderá preencher a vaga por nomeação, tendo preferencia neste caso os Bachareis pelo Gymnasio.

Art. 271. Findo o prazo da inscripção, que poderá ser feita por procuração, e lavrado pelo Secretario o respectivo termo, a Congregação se reunirá no primeiro dia util immediato, afim de decidir si existem nos candidatos as necessarias condições de idoneidade, correndo votação nominal sobre cada um delles, eleger a commissão examinadora que se comporá de 3 lentes, e marcar, dentro de 8 dias, o do começo das provas do concurso.

Art. 272. No dia immediato ao do encerramento da inscripção, e antes da reunião da Congregação, os candidatos apresentarão ao Director 50 exemplares impressos de sua these para serem distribuidas pela Congregação e pelos concurrentes.

Art. 273. O concurso constará das seguintes provas:

1.º Prova de defesa de these, que constará de uma dissertação sobre a materia de uma das cadeiras da secção, e de 8 proposições sobre as outras cadeiras da secção;

2.º Prova escripta sobre todas as cadeiras da secção;

3.º Provas oraes sobre todas as cadeiras da secção, em que ellas forem admissiveis.;

4.º Provas praticas.

§ Unico. Quando na secção não houver cadeira que comporte a prova pratica, haverá, no dia immediato ao da leitura da prova escripta, arguição sobre a materia desta pela commissão examinadora de que trata o n. 5 do art. 261.

Art. 274. A arguição da these será feita reciprocamente entre os candidatos, sendo marcado o praso de meia hora para cada arguição e igual tempo para a defesa.

§1.º Si o numero de candidatos inscriptos for superior a 3, a arguição das theses se fará em dias consecutivos, sendo no primeiro dia arguido o 1.º candidato, e assim successivamente.

§2.º Se houver um só candidato, será este arguido por cada membro da commissão examinadora por espaço de meia hora cabendo ao candidato igual tempo para a sua defesa.

§3.º Não será permitido a arguição por dialogos; o arguido tomará as suas notas em papel que lhe será fornecido e se defenderá das arguições no tempo que para tal fim lhe é marcado.

Art. 275. Dois dias depois da ultima defesa da these, a Congregação se reunirá para approvar ou substituir os pontos que em numero de 20 serão então organizados pela commissão examinadora afim de servirem para a prova escripta a qual se realizará nesse mesmo dia; o mesmo se fará em relação ás provas oraes e praticas.

Art. 276. Os pontos depois de approvados pela Congregação, serão numerados pelo director; o secretario escreverá os numeros correspondentes em pequenas tiras de papel bem iguaes, e as lançará em uma urna.

Parapho unico. O ponto sorteado não poderá figurar na lista dos que tiverem de servir para as outras provas.

Art. 277. O primeiro candidato inscripto será convidado a tirar da urna um numero, e, lido pelo director em voz alta o ponto correspondente, será fornecido a cada candidato papel rubricado pelo director, devendo a prova ser escripta de um só lado do papel, no espaço de 4 horas improrogaveis.

Art. 278. A prova escripta será fiscalizada por 2 lentes que se revezarão de hora em hora, dentre os 8 que forem sorteados para tal fim.

Art. 279. Termiando o praso, serão todas as folhas da prova rubricadas pelos 2 lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora, e pelos outros candidatos.

Art. 280. Fechada e lacrada cada uma das provas, e escripto no envoltorio o nome do seu autor, serão pelo secretario encerradas em uma urna de 3 chaves, uma das quaes será guardada pelo director, e as outras duas pelos lentes que houverem rubricados as provas.

Art. 281. A prova escripta de lingua nacional constará de um ponto sobre doutrina grammatical, origem, filiação e desenvolvimento da língua portuguesa; a de lingua estrangeira constará de versão e traducção.

Art. 282. No segundo dia util depois da prova escripta, a Congregação se reunirá para a organização dos pontos da prova oral e o sorteio daquelle sobre o qual os candidatos terão que dissertar; estas provas serão tantas quantas as cadeiras comprehendidas na secção, e em relação a cada uma dellas se observará o disposto na primeria parte deste artigo; cada uma destas provas se fará em dias consecutivos.

Art. 283. As provas oraes se realizarão em sessão publica, 24 horas depois de tirados os respectivos pontos, devendo os candidatos discorrer por espaço de meia hora. Em quanto falar um candidato, os outros não poderão ouvir e ficarão incommunicaveis.

Art. 284. Dois dias depois da ultima prova oral, a Congregação se reunirá para organizar os pontos para a prova pratica das cadeiras que as comportarem; e sorteado o ponto, cada candidato a realizará de accordo com as questões que foram formuladas pela commissão examinadora, a qual, terminadas as provas, apresentará á Congregação um relatorio acerca das aptidões nellas reveladas pelos candidatos.

Art. 285. No dia immediato ao da ultima prova oral ou ao da pratica, quando esta se realizar, a Cogregação se reunirá para ouvir a leitura da prova escripta e proceder ao julgamento do concurso. Aberta a urna perante a Congregação, cada candidato, segundo a ordem da inscripção, receberá sua prova e a lerá em voz alta, fiscalizada a leitura do primeiro pelo segundo e do ultimo pelo primeiro. Havendo um só candidato, a fiscalização caberá a um dos lentes previamente designado pelo Director; lidas as provas escriptas, e não tendo havido no concurso prova pratica, a commissão examinadora, no segundo dia util immediato, arguirá os candidatos sobre o assumpto das respectivas provas escriptas; esta arguição durará meia hora para cada lente, sendo as provas submettidas ao estudo dos membros da commissão, no intervallo de dois dias entre a leitura das provas e a respectiva arguição.

Art. 286. As provas oraes de linguas versarão sobre um ponto de doutrina grammatical; as de sciencias, sobre pontos organizados de maneira que abranjam varias partes do assumpto da cadeira.

Art. 287. Haverá provas praticas nas cadeiras de physica chimica, historia natural, mecanica e astronomia e geographia.

Art. 288. Se algum concurrente adoecer antes de tirado o ponto para qualquer prova, o director, julgando legitimo o impedimento, poderá espaçar o acto até oito dias improrogaveis. Havendo um só candidato, este prazo poderá se estender até 30 dias, ficando excluido do concurso o candidato que, tirado o ponto, deixar de comparecer á prova, ou retirar, depois de qualquer dellas começada.

Art. 289. O concurso será presidido pelo Director do estabelecimento, caso não estejam presentes o Governador do Estado, o Secretario do Interior, ou o Inspector Geral do Ensino.



Art. 290. No fim de cada prova, o Secretario do Gymnasio lavrará uma acta circunstanciada de todas as occurrencias, a qual será assignada por todos os lentes e pelo presidente do acto.

Art. 291. Finda a ultima prova, a Congregação se constituirá em sessão secreta, para ouvir a leitura do relatorio de que trata o art. 284 e proceder em seguida ao julgamento, no qual não poderão tomar parte os lentes que tenham faltado a alguma prova, ou não hajam ouvido a leitura da prova escripta.

§ Unico. Ao lente que apenas tiver deixado de ouvir a leitura da prova escripta, será mantido o direito do voto, se quizer lel-a, para o que lhe será concedido pelo director um prazo.

Art. 292. Haverá duas votações nominaes, uma para a habilitação, para a qual será necessaria maioria absoluta, outra para a classificação em 1.º, 2.º e 3.º logares, para a qual bastará maioria relativa; no caso de empate, o director terá voto de qualidade.

Nenhum lente poderá deixar de votar para a classificação dos candidatos, já habilitados na primeira votação; se algum lente infringir este preceito, o seu voto será excluído do cumputo para a maioria absoluta.

Art. 293. A acta da secção em que se julgar o concurso será assignada no fim da mesma sessão.

Art. 294. Todos os papeis relativos ao concurso serão rubricados pelo Director, lacrados e archivados.

Art. 295. O Director enviará ao Governo, por intermedio do Inspector Geral do Ensino, copia de todas as actas, fazendo-a acompanhar da lista da classificação dos candidatos, com informação particular sobre suas habilitações, moralidade e aptidão profissional.

Art. 296. Se o Governo, ouvido o Conselho Superior do Ensino, entender que o concurso deve ser annullado, por terem, sido preteridas formalidades essenciaes, assim o decretará, dando os motivos.

O prazo para a nova inscriçãõ será então de dous mezes.

## TITULO V Da organização Administrativa do Gymnasio CAPITULO I

Art. 297. Para a direcção geral, fiscalização e serviço do Gymnasio haverá um director e um vice-director, nomeados pelo governo, dentre os lentes, um secretario, um inspector de alumnos, um amanuense archivista, um porteiro, seis guardas e os serventes que forem necessarios. Todos estes funcionarios serão nomeados pelo Governo, excepto os serventes, que serão nomeados pelo director.

## CAPITULO II DO DIRECTOR

Art. 298. O lente director exercerá as suas funcções sem prejuizo da regencia de sua cadeira.

Ao director, a quem cabe a superintendencia de tudo quanto concerne ao estabelecimento, compete:

1.º Dar plena execução a este regulamento e providenciar nos casos nelle não previstos;

2.º Convocar as sessões ordinarias e extraordinarias da Congregação, presidil-as, regular os trabalhos, evitando, sempre que fôr possível, a interrupção dos trabalhos lectivos;

3.º Transferir em circumstancias imperiosas as reuniões da Congregação, já marcadas, ou que se devam realizar em epochas determinadas;

4.º Nomear commissões, quando forem de simples formalidade, ou que por este regulamento não competirem á Congregação;

5.º Assignar a correspondencia official, as actas da Congregação, e todos os termos de despachos lavrados por ordem sua, ou determinados neste regulamento;

6.º Organizar o orçamento annual do Gymnasio, rubricar os pedidos mensaes das despesas do estabelecimentos, visar as respectivas contas e solicitar do Governo as quantias necessarias para occorrer ás despezas do expediente e de prompto pagamento;

7.º Visar as folhas de pagamento dos honorarios do corpo docente e do pessoal administrativo, e remettel-as, por officio, ao Governo, no primeiro dia util de cada mez;

8.º Determinar a realização das despesas, inspeccionando e fiscalizando o respectivo emprego;

9.º Informar todos os requerimentos, recurso e decisões da Congregação que tenham de ser enviados ás auctoridades prepostas á fiscalização do ensino;

10. Inspeccionar o ensino e fiscalizar assiduamente a execução dos programmas;

11. Exigir do corpo docente as informações que julgar necessárias á regularidade do ensino e á disciplina do estabelecimento;

12. Providenciar sobre as substituições do corpo docente e do pessoal administrativo, de maneira a não sufferem interrupção os trabalhos lectivos e os da administração;

13. Dar posse aos lentes, aos substitutos e ao professor e receber dos demais funcionarios a affirmação ou juramento de bem servirem;

14. Conferir o gráu aos alumnos que completarem o curso e os premios aos que delles se fizerem dignos;

15. Assignar todos os certificados dos exames prestados no estabelecimento, depois de preenchidas as formalidades legais;

16. Assignar os diplomas de bacharel, conferidos pelo estabelecimento;

17. Dar aos alumnos das aulas avulsas, quando o requeiram, attestado de frequencia, aproveitamento, aplicação e conducta;

18. Justificar, de accordo com este regulamento, as faltas do corpo docente e do pessoal administrativo, podendo abonar-lhes as que não excederem de tres em um mez;

19. Determinar a divisão dos alumnos em classes e subdividil-as, desde que assim seja conveniente ao ensino;

20. Designar, no começo do anno, as classes em que devem servir os membros do magisterio;

21. Fazer publicar por editaes na imprensa, nas epochas determinadas neste regulamento, o começo e o encerramento das inscrições para os exames e das matriculas;

22. Mandar publicar os editaes para inscrição aos concursos;

23. Determinar e regular o serviço da secretaria;

24. Nomear e demittir os serventes necessarios ao serviço do estabelecimento;

25. Suspender os funcionarios administrativos por tres a quinze dias, levando o facto immediatamente ao conhecimento do governo;

26. Aplicar ao corpo docente e ao pessoal administrativo as penas que, por este regulamento, forem de sua alçada;
27. Propor ao governo as medidas que julgar convenientes ao aperfeiçoamento do ensino, ao regimen e á prosperidade do estabelecimento;
28. Cumprir e fazer cumprir as ordens que lhe forem transmittidas pelas auctoridades prepostas a fiscalização do ensino;
29. Apresentar annualmnete ao Inspector Geral relatorio circunstanciado sobre o estado do ensino, informando sobre a assiduidade e zelo do pessoal docente e do administrativo;
30. Ministrar ao delegado fiscal os elementos necessarios á confecção dos seus relatorios semestraes;
31. Communicar-lhes as alterações que se derem no corpo docente do estabelecimento;
32. Apresentar-lhe antes da abertura dos cursos, o horario approved para o anno lectivo, afim de ser devidamente visado;
33. Submetter á sua assignatura os certificados dos exames prestados no estabelecimento;
34. Assignar as guia de transferencia de alumnos, a qual só será concedida depois de prestado o exame de promoção;
35. Rubricar todos os livros da Secretaria.

### CAPITULO III DO VICE-DIRECTOR

Art. 299. Ao vice-director compete substituir o director nos seus impedimentos, cabendo-lhe quando em exercicio, a diferença entre os seus vencimentos e os do director.

### CAPITULO IV DA SECRETARIA

Art. 300. Haverá no Gymnasio uma secretaria que funcionará das nove horas da manhã ás tres da tarde, e á qual incumbe todo o serviço do expediente, archivo, bibliotheca, gabinetes, estatisticas, asseio e conservação do estabelecimento, sob as ordens do secretario, e superintendencia do director.

Art. 301. Os trabalhos da secretaria começarão a 1.º de Fevereiro e terminarão dois dias depois da Congregação do encerramento dos trabalhos.

Art. 302. A secretaria terá os seguintes livros:

- 1.º Para os termos de posse do director, do corpo docente e funcionarios;
- 2.º Para a matricula no estabelecimento;
- 3.º Para os termos de exames de promoção de cada anno;
- 4.º Para os termos de exames de admissão;
- 5.º Para os termos de exames de madureza;
- 6.º Para as inscrições de exames de cada anno;
- 7.º Para as actas dos concursos;
- 8.º Para as actas da Congregação;
- 9.º Para os termos de collação de gráo;
10. Para o registro de diplomas;
11. Para o registro de licenças ;
12. Para o registro de titulos;
13. Para o ponto do corpo docente;

14. Para o ponto do pessoal administrativo;
  15. Para o inventario dos moveis do estabelecimento;
  16. Para os termos de admoestação e outras penas impostas aos alumnos;
  17. Para os termos de advertencia e suspensão dos membros do corpo docente e do pessoal administrativo;
  18. Para registro da correspondencia;
  19. Para lançamento dos livros e papeis pertencentes á bibliotheca;
  20. Para o delegado assignar as suas visitas ao estabelecimento;
  21. Para as notas dos alumnos nas aulas.
- Art. 303. Além destes livros, poderá o director crear os que julgar necessarios ao serviço deste estabelecimento.

## CAPITULO V

Art. 304. Ao secretario incumbe:

- 1.º Redigir, expedir e receber toda a correspondencia official sob as ordens do director e segundo as suas instrucções;
- 2.º Ministar ao director todas as informações que lhe forem pedidas, e encaminhar todos os requerimentos feitos á directoria, examinando se obedecem ás disposições regulamentares e estão no caso de ser submettidos a despacho;
- 3.º Lavrar as actas das sessões da Congregação;
- 4.º Escrever toda a correspondencia reservada e registral-a em livro especial que terá sob sua guarda;
- 5.º Escrever todos os despachos dados a lapis ou em minutas pelo director, e submettel-os á assignatura;
- 6.º Minutar todos os officios que tenham de ser dirigidos pela directoria;
- 7.º Lançar ou fazer todos os termos de abertura e encerramento, referentes aos concursos, e inscrições para a matricula e exames dos alumnos;
- 8.º Lançar e assignar todos os termos não só de grãos, como de posse dos lentes e funcionarios;
- 9.º Assignar com os alumnos os termos das respectivas matriculas;
10. Lançar os termos de exames;
11. Assignar todos os certificados de exames depois de verificado o preenchimento das prescrições regulamentares;
12. Passar guias para o pagamento das taxas de matriculas, diplomas, certificados e inscrições de exames;
13. Organizar e assignar as relações dos alumnos reprovados em exames de promoção, de madureza ou admissão, e submettel-as, depois de impressas, á assignaturas do delegado fiscal;
14. Assignar os diplomas de bacharel conferidos pelo estabelecimento;
15. Fazer organizar as folhas dos vencimentos mensaes do pessoal docente e do administrativo, conferil-as e visal-as, antes de submettidas á assignatura do director;
16. Receber do Thesouro as quantias solicitadas pela directoria para as despesas de prompto pagamento, prestando as respectivas contas;
17. Fiscalizar o cumprimento dos deveres dos funcionarios, só lhes permitindo a sahida depois de findo os trabalhos;
18. Prorogar as horas do expediente, quando assim fôr necessario;
19. Fiscalizar o livro do ponto dos funcionarios, e encerral-o, notando a hora da entrada e sahida dos empregados;

20. Convidar, por ordem da directoria, os membros das commissões examinadoras, communicando-lhes os dias e as horas dos exames;

21. Ter em bôa ordem e devidamente catalogados os livros e papeis da secretaria;

22. Propor á directoria tudo quando lhe parecer conveniente ao serviço e regularidade dos trabalhos;

23. Communicar ao director as infracções commetidas pelos funcionarios, solicitando punição para as faltas graves, e applicando-lhes as penas de advertencia e reprehensão.

## CAPITULO VI DO INSPECTOR

Art. 305. Ao inspector compete:

1.º Fiscalizar com todo o zelo e solitudine o procedimento dos alumnos dentro do estabelecimento e em suas immediações, não permittindo que perturbem a ordem e a disciplina;

2.º Impedir que se perturbe o silencio nas proximidades das aulas;

3.º Transmittir aos guardas as ordens que julgar necessarias para a manutenção da ordem;

4.º Apresentar, no principio de cada mez, ao secretario a relação das faltas dadas pelos alumnos no mez anterior;

5.º Aconselhar aos alumnos o cumprimento do dever e a observação da disciplina, levando ao conhecimento do director qualquer transgressão que mereça punição;

6.º Apresentar no fim do anno a relação dos alumnos que hajam perdido o anno por excesso de faltas indicando as que tenham sido impostas por penas disciplinares;

7.º Apresentar-se no estabelecimento meia hora antes do inicio das aulas, e nelle conservar-se até terminarem os trabalhos.

## CAPITULO VII DO AMANUENSE – ARCHIVISTA

Art. 306. Ao amanuense compete:

1.º Copiar e registrar toda a correspondencia, tendo os livros a seu cargo, sempre em dia e escriptos com toda a regularidade e asseio ;

2.º Fazer todo o trabalho de escripta que lhe seja determinado pelo director ou pelo secretario;

3.º Apresentar diariamente ao secretario uma nota da presença do corpo docente e dos empregados, extrahida dos livros do ponto;

4.º Archivar e ter sob sua guarda todos os livros e documentos da escripturação a seu cargo;

5.º Ter em ordem o archivo do estabelecimento, catalogando todo os papeis e documentos nelle existentes.

## CAPITULO VIII

Art. 307. Os guardas executarão as ordens que lhes foram transmittidas pelo inspector, pelo secretario, pelos lentes e pelo director.

Art. 308. Compete lhes:

- 1.º A conservação e bôa ordem do material do ensino existente nas salas que lhes forem designadas;
- 2.º Acudir ao chamado dos membros do corpo docente em exercicio nas salas ao seu cargo;
- 3.º Manter a disciplina dos alumnos na entrada e sahida das aulas, e nas immediações das salas;
- 4.º Fornecer o material do ensino que fôr solicitado pelos lentes;
- 5.º Atender aos chamados da secretaria para o serviço de suas attribuições;
- 6.º Auxiliar o inspector na manutenção da ordem e disciplina;
- 7.º Fazer executar pelos serventes qualquer trabalho de asseio, ou outro semelhante que seja reclamado pelos membros do corpo docente nas salas das aulas a seu cargo;
- 8.º Fazer a chamada dos alumnos, marcando-lhes as faltas, quando os lentes assim determinarem.

## CAPITULO IX DO PORTEIRO E DOS SERVENTES

Art. 309. Ao porteiro incumbe:

- 1.º Abrir o estabelecimento ás 8 horas e fechal-o depois de terminados os trabalhos;
- 2.º Distribuir pelos serventes o serviço do asseio e conservação das salas, corredores e dependentes do estabelecimento, e fiscalizar-os no desempenho destes trabalhos;
- 3.º Receber toda a correspondencia do estabelecimento, encaminhal-a á secretaria, lançando no livro da porta a data em que foi recebida;
- 4.º Mandar levar ao seu destino a correspondencia official;
- 5.º Agenciar por ordem da directoria as compras dos objectos que forem necessarios ao serviço do estabelecimento;
- 6.º Receber com urbanidade qualquer pessoa extranha ao estabelecimento, e só lhe dar ingresso depois do assentimento do Director.

## TITULO VI **Disposições Transitorias**

Art. 310. Vagando qualquer cadeira do Gymnasio, enquanto houver algum lente em disponibilidade, o substituto da secção a que pertencer a cadeira, só terá direito ao respectivo provimento, quando o governo, ouvido a respeito o Conselho Superior, considerar inconveniente ao ensino a nomeação do lente ou lentes em disponibilidade por lhes faltar a competencia scientifica par a regência da referida cadeira.

Art. 311. Si vagar algum logar de substituto, não se procederá ao concurso para o preenchimento da vaga enquanto houver substituto em disponibilidade; terá neste caso preferênciã para o respectivo provimento aquelle que tiver pertencido á secção em que se der a vaga; caso se não verifique esta hypotese, o governo poderá nomear outro substituto de outra secção, o qual esteja em disponibilidade, ouvido previamente o Conselho Superior que se pronunciará acerca de ser ou não conveniente ao ensino tal nomeação.

Art. 312. O lente ou substituto que, posto em disponibilidade, se achar no exercicio de algum cargo na fiscalização e difusão do ensino, poderá, na vacancia

de qualquer cadeira ou logar de substituto no Gymnasio, ser designado para a cadeira ou logar vago, desde que assim o requeira, e o governo, ouvido o conselho superior considere tal nomeação vantajosa ao ensino.

TITULO VII  
**Da organização Scientifica do Instituto Normal**  
CAPITULO I  
DO ENSINO

Art. 313. O Instituto Normal da Bahia é uma instituição de ensino secundario profissional, que tem por fim formar professores para as escolas publicas, ministrando a educação physica, intellectual, moral e pratica necessaria aos que se destinam á arte de instruir e educar.

Art. 314. Neste Instituto o ensino será mixto, havendo para alumnos e alumnas logares separados no recinto.

Art. 315. O regimen será o de externato.

Art. 316. Ao alumno que fizer o curso completo será conferido o diploma de alumno-mestre, o qual lhe dará os direitos constantes da lei do ensino publico do Estado e deste regulamento.

Art. 317. O curso normal será de tres annos, e abrangerá o ensino das cadeiras seguintes:

- 1.º Lingua portugueza;
- 2.º Lingua franceza;
- 3.º Mathematica elementar;
- 4.º Pedagogia e methodologia;
- 5.º Geographia e historia, principalmente patria e instrucção civica;
- 6.º Sciencias physicas e naturaes elementares, e noções de hygiene geral.

Haverá ainda no Instituto Normal, além de um lente de cada uma d'estas cadeiras, um professor para cada uma das aulas seguintes:

- 1.º Desenho e calligraphia;
- 2.º Musica e canto;
- 3.º Prendas e economia domestica;
- 4.º Gymnsatica.

Art. 318. Das materias do plano de ensino pertencem exclusivamente ao sexo feminino – prendas e economia domestica.

Art. 319. As cadeiras do Instituto ficam subordinados á seguinte divisão por secções:

- 1.ª secção: portuguez e francez;
- 2.ª » : mathematicas sciencias physicas e naturaes elementares e noções de hygiene geral;
- 3.ª secção: geographia, historia principalmente patria e instrucção civica pedagogia e methodologia.

Paragrapho unico. E' applicavel ao Instituto Normal a disposição do §1.º do art. 142.

Art. 320. As disciplinas de que trata o art. 317 serão distribuídas pelos tres annos do curso do modo seguinte:

CADEIRAS:	Horas por semana			
	1. <sup>o</sup> ANNO	2. <sup>o</sup> ANNO	3. <sup>o</sup> ANNO	OS 3 ANNOS
Lingua portugueza.....	5	6	5	16
Lingua franceza.....	5	—	—	5
Mathematica elementar .....	4	4	3	11
Pedagogia e methodologia.....	3	4	6	13
Geographia e historia.....	5	5	—	10
Sciencias physicas e naturaes e hygiene	—	—	7	7
<b>AULAS</b>				
Desenho e calligraphia.....	2	3	3	8
Musica e canto.....	2	3	2	7
Prendas e economia domestica.....	3	4	3	10
Gymnastica.....	1	1	1	3
Total das horas por semana.....	30	30	30	90

Art. 321. O ensino do Instituto Normal deve visar o seguinte fim: a educação physica, intellectual, civica e moral dos alumnos.

Art. 322. A base do ensino devem ser as licções oraes e praticas, sem o que o desenvolvimento intellectual é irregular e incompleto; deve, pois, a licção ser convenientemente explicada, de modo que seja perfeitamente comprehendida.

Art. 323. Nas licções dadas no Instituto Normal o lente não deve ter em vista somente ser bem comprehendido pelos alumnos: cumpre dar-lhes o modelo do ensino que terão de transmittir aos seus discipulos.

Art. 324. Os programmas devem conter a indicação minuciosa da materia, especificando s questões que devem ser tratadas com mais desenvolvimento e cuidado.

Art. 325. As apostillas, os dictados e quaesquer processos mecanicos de ensino, que se proponham ao cultivo exclusivo da memorização, são rigorosamente prohibidos. Os alumnos tomarão notas da prelecção do professor, e com ellas recomporão a licção recebida. O livro deve ser consultado, não como meio exclusivo do ensino, mas como um guia a que recorram os alumnos para fixar a formular a licção explicada.

Art. 326. O ensino das linguas vivas será theorico e pratico; o lente deve ter em vista que os alumnos se habituem antes á lingua falada que escripta.

Art. 327. No ensino da cadeira de sciencias physicas e naturaes elementares e noções de hygiene geral far-se-á o estudo especial do homem e licções de hygiene sobre agua, ar, vestuario, alimentos, habitação, molestias contagiosas, vaccinação, molestia de animaes transmissiveis ao homem, hygiene da infancia, molestias



contrahidas na escola. O ensino desta cadeira será completado, sem prejuizo das licções, com excursões scientifica.

Art. 328. No ensino de pedagogia, além de tres licções theoricas no 3.º anno, haverá tres licções praticas de uma hora feitas pelo lente nas escolas infantis, elementares e complementares. Para essas licções os alumnos irão em grupos, que não poderão exceder de 12 em cada dia de licção. A cargo do lente de pedagogia fica o ensino de hygiene escolar.

Art. 329. O ensino da gymnastica comprehende:

- a) exercicios de corpo livre;
- b) exercicios com apparatus;
- c) esgrima a espada;
- d) tiro ao alvo;
- e) exercicios militares.

Art. 330. Aos professores das aulas de desenho e prendas é expressamente prohibido fazer ou ajudar o trabalho dos alumnos.

Art. 331. Para os exercicios de praticas do ensino haverá annexos ao Instituto Normal dois grupos escolares completos, isto é, escolas complementares e elementares para cada sexo, e escolas infantis mixtas. Estas escolas ficarão sob a superintendencia do lente de pedagogia.

Art. 332. Servirão estas escolas de modelo ás demais do Estado, e nellas se exercitarão os alumnos do curso normal na pratica dos methodos e processos de ensino.

Art. 333. Haverá no Instituto Normal uma bibliotheca, que servirá de sala de leitura franqueada aos alumnos nos intervallos das licções, laboratorios, collecções, museu e gabinetes necessarios ao ensino pratico das sciencias physicas e naturaes, e do desenho.

Art. 334. Haverá ainda um museu pedagogico, onde os alumnos possam encontrar, para facilitar-lhes o estudo dos methodos e processos do ensino, livros, documentos, planos, desenhos, collecções, mobílias e material escolar em constante exposição.

Art. 335. Haverá também um gymnasio onde os alumnos façam exercicios de gymnastica, esgrima, tiro ao alvo e manobras militares. As alumnas farão exercicios callisthenicos.

## CAPITULO II DA MATRICULA

Art. 336. Para a matricula no Instituto Normal deve o candidato apresentar o seu requerimento ao Director, do dia 20 de janeiro a 1.º de fevereiro, instruindo com os documentos que provem:

- a) que foi aprovado nas materias que constituem o curso primario complementar em escola estadual ou municipal;
- b) que tem 16 annos de idade feitos;
- c) idoneidade moral, com attestado de paes de familia bem reputados, ou das autoridades do seu domicilio;
- d) que é revaccinado, não soffre molestia contagiosa, nem tem defeito physico que o inhiba de exercer o magisterio.

Art. 337. Na falta do certificado de que trata o artigo antecedente, (letra a) emquanto não estiverem funcionando escolas complementares estaduaes e

municipaes em numero sufficiente, exhibirá o candidato certificado do exame de admissão que constará das provas seguintes:

- a) prova calligraphica;
- b) dictado de 15 linhas de prosa corrente e facil, analyse elementar lexeologica e logica;
- c) prova oral de rudimentos de francez, arithmetica, geographia, e analyse elementar de 6 orações pelo menos, em prosa corrente e facil.

Art. 338. Qualquer das duas provas escriptas é eliminatoria.

O candidato terá meia hora para a prova calligraphica e hora e meia para a grammatical.

Art. 339. A este exame precederá a apresentação da certidão de idade do candidato.

Art. 340. Na falta de certidão de idade o candidato a justificará perante o Conselho Superior do Ensino, com sua presença e a de tres testemunhas acima de toda a suspeição.

Art. 341. Os exames de admissão devem encerrar-se a 10 de Fevereiro; a matricula para o 1.º anno no dia 12 deste mez, e para o 2.º e 3.º annos no dia ultimo de Janeiro.

Art. 342. Findos os exames de admissão e encerrado o praso da matricula, que poderá ser feita por procuração, nenhum, candidato poderá ser admittido.

Art. 343. O Governo poderá, quando o candidato houver sido approvedo com distincção em escolas complementares conceder dispensa de idade, com tanto que elle a complete antes de encerrar-se o curso annual do Instituto.

Art. 344. O jury dos exames de admissão constará de 4 lentes inclusive o Director, como presidente. O Director terá além do seu voto, como examinador, o de qualidade.

Art. 345. Só em caso de impossibilidade de material, delegará o Director a presidencia do jury dos exames de admissão, que ainda neste caso se comporá de 4 membros.

Art. 346. A matricula no primeiro anno não poderá exceder de 50 alumnos. Serão preferidos dentre os candidatos:

- a) os approvedos na escola complementar annexa ao Instituto Normal na ordem das notas do exame e do curso.
- b) os approvedos em escolas complementares do Estado na mesma ordem.
- c) os approvedos no exame de admissão na ordem das notas.

Em caso de igualdade de notas a matricula far-se-á a juizo do Director.

Art. 347. Para a matricula do 2.º e 3.º annos, e para a recepção do titulo exhibirá o alumno certificado de exame das materias do anno anterior, ou do ultimo anno.

Pelo certificado de exame do anno, como pelo exame de admissão pagará o alumno a taxa de dez mil réis.

Art. 348. Quando o Director entender que não convém tornar effectiva a matricula, assim o decidirá, ficando salvo ao pretendente o direito de recurso para o Inspector Geral.

### CAPITULO III DOS TRABALHOS LECTIVOS E DA FREQUENCIA

Art. 349. Os trabalhos lectivos do Instituto Normal começarão depois de terminados os exames de Fevereiro e terminarão a 31 de Outubro.

Art. 350. O Instituto Normal poderá funcionar das 9 da manhã ás 5 da tarde em uma ou duas secções, reservada uma hora para as refeições dos alumnos dentro ou fóra do estabelecimento.

Art. 351. O alumno que se ausentar do estabelecimento sem motivo justo a juizo do Director commetterá uma falta injustificavel

Art. 352. As licções de linguas ou sciencias durarão uma hora; as de artes ou praticas poderão ser mais demoradas conforme as conveniencias do ensino, de accordo com o horario organizado pelo Director, de maneira que haja um intervallo pelo menos de 10 minutos, de uma a outra licção.

Art. 353. Os alumnos serão divididos pela matricula em classes, de maneira que nenhuma cadeira de lingua ou sciencia tenha mais de cincoenta alumnos e as aulas trinta podendo o Director subdividir essas classes, sempre que as conveniencias do ensino o permittirem, com tanto que não caiba ao corpo docente mais de 3 horas de trabalho diario.

Art. 354. É garantida aos alumnos a precedencia nos assentos, segundo a ordem numerica da matricula, salvo disposição em contrario do lente da cadeira.

Art. 355. Não poderão frequentar os cursos, como assistentes, pessoas não matriculadas.

Art. 356. São applicaveis ao Instituto Normal as disposições dos arts, 154, 156, 159, 160, e 161.

### CAPITULO IV DA DISCIPLINA

Art. 357. Nenhuma pessoa extranha, salvo as autoridades superiores, terá entrada no Instituto Normal sem previa licença do Director.

Art. 358. O alumno que ao discurso, apresentado e approved pelo director, para o acto solemne da entrega do anel, accrescentar palavras ou phrases inconvenientes ou offensivas em relação ao corpo docente do Instituto ou ás auctoridades do ensino, não poderá obter o diploma, nem exercer o magisterio por tempo de tres mezes a dous annos, por proposta da Congregação e decisão do Inspector Geral.

Art. 359. São expressamente prohibidas reuniões, conversas ou discussões nas salas ou nos corredores.

Art. 360. São applicaveis ao Instituto Normal as disposições dos arts. 163, 164, e 170.

§ Unico. O alumno que infringir qualquer disposição deste regulamento ou determinação do Director ou da Congregação, fumar, damnificar as paredes, os moveis e utensilios, proceder mal nas aulas, em outra qualquer parte do estabelecimento ou em suas immediações, desattender, desrespeitar, injuriar ou ameaçar por palavras, escriptos, gestos ou desenhos qualquer funcionario do instituto, será sujeito ás penas de:

- a) advertencia particular ou publica;
- b) suspensão de 3 a 30 dias, ou imposição de faltas inabonaveis de 3 a 10;
- c) interdicção de um mez a dous annos;

d) interdição absoluta.

Art. 361. A pena de advertencia particular ou na aula poderá ser applicada pelo lente ou professor, a de imposição de faltas, ou a de suspensão pelo Director, a de interdição temporaria pela Congregação; a de interdição absoluta pelo Inspector Geral sob proposta da Congregação.

Art. 362. Haverá na Directoria um livro especial destinado ao registro das notas de merecimento dos alumnos, abrangendo tanto o seu proveito nas aulas e gráus de approvação nos exames, quanto o que se referir ás suas qualidades moraes, como bom comportamento, circumspecção, espírito de ordem, etc.

## CAPITULO V DOS EXAMES

Art. 363. Os exames começam no dia 5 de Novembro.

Art. 364. Haverá no Instituto Normal exames de sufficiencia e finaes.

Art. 365. Haverá exame final de francez e geographia no 1.º anno, de historia no 2.º anno, de portuguez, mathematicas, pedagogia, sciencias physicas e naturaes e hygiene no 3.º anno.

Haverá exame de sufficiencia de portuguez, mathematica e pedagogia no 1.º e 2.º anno.

Art. 366. Haverá provas: escriptas e oraes nos exames de sufficiencia e final de portuguez, pratica, escripta e oral no exame final de pedagogia; para os demais exames e disciplinas haverá sómente provas oraes e praticas.

Art. 367. A prova escripta nos exames de sufficiencia de portuguez constará de analyse de um trecho em prosa corrente e facil, dictada por um dos examinadores por designação do presidente, e a prova oral de analyse completa de um trecho de prosa.

Art. 368. A prova escripta no exame final de portuguez constará de redacção de um ponto tirado á sorte, sobre assumpto formulado pela mesa examinadora, e de uma dissertação que versará sobre um ponto de doutrina grammatical contido no programma.

Para a prova escripta de pedagogia o alumno tirará tres numeros correspondentes a tres questões contidas no programma, entre as quaes terá elle o direito de escolha.

Art. 369. A prova oral do exame final de portuguez constará de leitura expressiva, resumo a livro fechado, explicação das palavras e analyses completa de um trecco classico de verso.

A prova oral de francez constará de leitura, traducção sem dicionario e analyse.

A prova oral de sciencias constará de arguições dos examinadores sobre o ponto sorteado e generalidades da materia, tendo por base o programma do curso.

Art. 370. Para o exame entrarão na urna tantos numeros, quantos forem os pontos do programma explicado.

Art. 371. As turmas para o exame de sciencia serão de 8 alumnos, e para o de linguas de 12.

Art. 372. Para as provas escriptas dar-se-á o praso maximo de duas horas; pra as provas oraes meia hora nos exames de sciencia, e vinte minutos nos de lingua. O presidente do acto poderá interrogar os alumnos sem prejuizo do tempo concedido aos examinadores. A commissão poderá arguir sobre a prova escripta, tendo duvidas sobre ella.

Art. 373. Para as provas praticas de sciencias physicas e naturaes, e para os exames finaes de musica, canto e gymnastica será dado o prazo maximo de vinte e cinco minutos.

Art. 374. Nos exames de sufficiencia e finaes de desenho, haverá somente provas graphicas, para as quaes terão os alumnos tres horas, equal, tempo será concedido ao exame de prendas, não havendo para esta aula exames de sufficiencia, mas exhibição annual de trabalhos executados pelos alumnos, dependendo o exame das outras materias do attestado dos professores desta aula, como dos de musica e gymnastica, em que declarem a applicação, frequencia e o aproveitamento dos alumnos.

Art. 375. Nos exames de sufficiencia e finaes cada commissão examinadora se comporá de tres membros, por designação do Director.

Art. 376. As provas escriptas serão feitas a portas fechadas, as oraes e praticas serão publicas.

Art. 377. Terminada cada prova, a commissão examinadora, tomando em consideração as notas do anno, julgará as provas exhibidas, dando-lhes as notas – nulla, má soffrivel, boa ou optima.

§ Unico. Qualquer prova nulla ou má é eliminatoria.

Art. 378. Os alumnos serão julgados por votação nominal. Serão approvados simplesmente, quando reunirem maioria de votos favoraveis; plenamente por unanimidade de votos; e com distincção, quando, depois de approvados plenamente, obtiverem unanimidade de votos para esta approvação.

Art. 379. O gráu de approvação será lançado na prova escripta e assignado pela commissão julgadora.

Nos exames em que não houver esta prova, haverá uma lista, especial para cada turma, subscripta pela commissão.

Art. 380. O resultado dos exames será diariamente publicado, de accordo com as notas fornecidas pela commissão examinadora, que assignará a acta lavrada pelo secretario ou por ordem sua.

Art. 381. Perderá o exame o candidato que fôr suprehendido servindo-se de apontamento particulares no acto do exame, ou de quaesquer livros não permittidos pela commissão.

Art. 382. Haverá uma só epocha de exames, que começará a 5 de novembro. O alumno que nesta epocha fôr approvado nas materias do anno, menos duas, poderá, a juizo do Director, ser submettido o novo exame em fevereiro.

Art. 383. O alumno que por molestia continuada houver perdido o anno, ou deixar de fazer exame, poderá prestal-o em fevereiro, a juizo do Director.

Art. 384. Perderá o direito ao exame o alumno que não comparecer pela segunda vez á chamada, que se retirar depois de tirado o ponto, salvo se a prova até então exhibida não inhabilitar, e se elle se justificar perante o Director, ouvida a commissão examinadora.

Art. 385. O alumno a quem faltar uma materia poderá matricular-se no anno superior, dependendo o exame deste anno da approvação na materia do anno anterior, paga a taxa deste exame.

Art. 386. O alumno que tiver de repetir o anno do curso fará novo exame de todas as materias do anno, salvo aquellas cujo o exame houver sido final.

Art. 387. O alumno que houver perdido o anno por faltas devido a pena disciplinae, ainda mesmo que não dependa somente destas a perda do anno, não poderá prestar exame em Fevereiro.

Art. 388. O Director poderá assistir a qualquer exame e tomar parte no julgamento, e neste caso terá, além do seu voto, o de qualidade em caso de empate.

Art. 389. Aos exames das alumnas só poderão assistir, além das auctoridades do ensino, os paes, tutores, irmãos maiores e as senhoras.

Art. 390. O alumno que fizer exame em novembro e fevereiro deve para matricular-se no anno superior, ou receber o seu diploma apresentar o certificado dos exames feitos em cada uma destas epochas, pagando as respectivas taxas.

## CAPITULO VI DOS PREMIOS E DA ENTREGA DO ANEL

Art. 391. Haverá para os alumnos que mais se distinguirem no curso do Instituto Normal:

- a) menção honrosa na acta dos exames;
- b) menção honrosa na acta da Congregação;
- c) diploma distincto, havendo completado o curso com excepcional vocação, o qual será isento de qualquer emolumento.

Art. 392. O primeiro destes premios será conferido pela comissão examinadora; o segundo pela Congregação por votação unânime; o terceiro será conferido pela Congregação alumno que, além de procedimentos exemplar, houver obtido distincções equivalentes pelo menos a tres por cada anno, correspondendo ellas ás notas do registro da Directoria.

Art. 393. No diploma especial far-se-á menção das distincções obtidas pelo alumno, e este o receberá no mesmo dia da entrega do anel.

Art. 394. No dia designado pelo governo effectuar-se-á na presença do corpo docente do estabelecimento, dos paes, tutores e parentes dos alumnos, e pessoas outras convidadas, a entrega do anel aos alumnos que houverem terminado o curso.

Art. 395. O anel servirá de distinctivo aos professores primarios, e o seu modelo será o já adoptado. A este anel terão direito os alumnos mestres e os actuaes professores publicos primarios.

Art. 396. São applicaveis ao Instituto Normal as disposições dos art. 227, 228, 229 e 230.

## CAPITULO VII DO CORPO DOCENTE

Art. 397. O corpo docente do Instituto Normal compor-se-á dos lentes, substitutos e professores.

Esta corporação constituirá com a do Gymnasio o corpo docente do ensino publico secundario.

Art. 398. O pessoal docente do Instituto Normal será masculino, excepto para as disciplinas peculiares ao sexo feminino.

Art. 399. Neste Instituto os lentes e professores devem ter o maior cuidado em que o ensino seja essencialmente pratico e experimental, de modo que lhe dê o caracteristico proprio do ensino normal.

Art. 400. Haverá no Instituto Normal tantos substitutos, quantas forem as secções. Esses funcionarios serão auxiliares dos lentes, como elles vitalicios desde a sua investidura, e passarão a lentes ns vagas das respectiva cadeiras.

Art. 401. Aos substitutos e professores é applicavel tudo quanto se refere ás obrigações dos lentes, excepto quanto aos substitutos a apresentação de programma, quando não regerem cadeiras.

Art. 402. Os lentes, substitutos e professores do Instituto Normal, não poderão ter curso particular frequentado por candidatos a exame no estabelecimento, nem direcção ou ingerência em casas de pensão ou de instrucção onde sejam admittidos, como internos ou externos alumnos do Instituto Normal. Esta prohibição abrange os professores das escolas annexas quanto a alumnos das escolas dirigem.

Os contraventores incorrerão na mesma sancção penal do paragrapho único do art 241.

Art. 403. Os professores serão nomeados pelo governo independente de concurso, e terão as mesmas regalias, direitos e deveres dos empregados dos estabelecimentos de ensino.

Art. 404. Aos membros do corpo docente incumbe, além das disposições do art. 232 §§ 1 a 5 e 7 a 14 mais a seguinte:

Apresentar em Congregação o programma circumstanciado do ensino da respectiva cadeira.

Art. 405. São applicaveis ao corpo docente do Instituto Normal as disposições dos arts. 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 242, 243, 244, 245, 246, 247, §§ 1.º e 2.º e 248.

Art. 406. Os lentes, substitutos e professores terão os vencimentos da tabella annexa, cujo o terço será considerado gratificação.

## CAPITULO VIII DA CONGREGAÇÃO

Art. 407. Os lentes, substitutos e professores em effectividade no Instituto Normal constituirão sua Congregação.

Art. 408. Os substitutos só serão obrigados á Congregação e terão voto, quando estiverem regendo cadeiras no impedimento dos lentes, e os professores, quando se tratar de assumpto relativo ás suas aulas.

Art. 409. A Congregação se reunirá ordinariamente:

I. No dia immediato ao do encerramento dos trabalhos lectivos;

a) para habilitar os alumnos que estiverem em condições de ser admittidos a exame;

b) para organizar os pontos para exame, de maneira que abrajam toda a materia do programma do anno;

II. No primeiro dia depois dos exames, para encerrar os trabalhos do anno e providenciar sobre prêmios aos alumnos.

III. No primeiro dia util depois do dia 10 de Fevereiro para apresentar por escripto os programmas do ensino;

IV. Extraordinariamente, sempre que o Director julgar conveniente, ou fôr mister ouvir-a, e neste caso a convocação será feita por escripto com designação do motivo e da hora da reunião.

Art. 410. Compete a Congregação:

a) tomar conhecimento dos factos e delictos de que trata o art. 361 letras d e e do paragrapho unico do art. 360.

b) eleger a commissão examinadora dos concursos, apreciar os resultados e classificar os candidatos;

c) propor as reformas o melhoramento que a experiencia aconselhar nas leis e praticas do ensino;

d) emitir parecer, dentro de trinta dias, sobre quaesquer assumptos relativos ao ensino, todas as vezes que as autoridades superiores do ensino ou o Director quizerem ouvir-a. Para esses pareceres serão designados pelo Director tres membros da congregação, que não poderão recusar-se sem motivo justificado, a juizo do mesmo Director;

e) organizar os pontos para o concurso no mesmo dia em que este se tiver de realizar.

Art. 411. As sessões da Congregaçãõ não se prolongarão por mais de duas horas, podendo, porém, este tempo ser prolongado pelo Director por mais uma hora, si a urgencia e gravidade do assumpto assim o exigirem.

Art. 412. Nenhuma resolução será tomada sobre reclamações ou propostas, salvo as do Director, que não forem apresentadas pro escripto.

Art. 413. Os programmas de ensino apresentados pelo corpo docente serão enviados a uma commissão designada pelo Director, afim de dar-lhes a de vieia harmonia e uniformidade.

Art. 414. Estando o Director de accordo com o parecer ou trabalho da commissão, o qual lhe será apresentado até o dia 20 de Fevereiro, mandará imprimir os programmas, que ficam approvados independente de outra Congregaçãõ, com cuja decisão não se conformando, sujeitará o assumpto ao Conselho Superior do Ensino, que decidirá definitivamente.

Art. 415. A Congregaçãõ se corresponderá com o Inspector Geral por intermedio do Director, que a representará em todos os actos.

Art. 416. Servirá de secretario da Congregaçãõ o do estabelecimento.

Art. 417. São applicaveis ao Instituto Normal as disposições dos arts. 250, 251, 253, 254, 255, 257, 258 e 259.

## CAPITULO IX DOS CONCURSOS

Art. 418. São applicaveis ao Instituto Normal as disposições dos arts. 266, 267, 268, 269, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295 e 296.

Art. 419. Si, depois de inspirado o prazo da inscripção, nenhum candidato se apresentar, o Director mandará anunciar nova inscripção por espaço de tres mezes; e, si ainda ninguem se apresentar, poderá ser preenchida a vaga por nomeação do governo, tendo preferencia neste caso as alumnos-mestres pelo Instituto Normal.



TITULO VIII  
**Da organização Administrativa do Instituto Normal**  
CAPITULO I

Art. 420. Para a direcção geral, fiscalização, economia e serviço do Instituto Normal, haverá um Director, uma sub-Directora, nomeados pelo governo dentre os lentes, um secretario, um censor, tres censoras, um amanuense, uma porteira, quatro zeladores, os serventes e as aias necessarias ao serviço, todos nomeados pelo governo, excepto os zeladores, os serventes e as aias que o serão pelo Director, estas, porem, por proposta da professora da escola infantil.

O numero de serventes e zeladores comprehenderá tres mulheres.

Estes funcionarios terão os vencimentos da tabella annexa, cujo terço será considerado gratificação.

CAPITULO II  
DO DIRECTOR E DA SUB-DIRECTORA

Art. 421. São applicaveis ao Instituto Normal as disposições dos art. 298 §§ 1 a 13, 18 a 29 e § 35.

Art. 422. A sub-Directora compete: auxiliar o Director no desempenho das suas funções e substituil-o nos seus impedimentos, cabendo-lhe neste caso a differença entre os seus vencimentos e os do Director.

CAPITULO III  
DA SECRETARIA  
**SECÇÃO I**

Art. 423. São applicaveis ao Instituto Normal as disposições dos arts. 300, 301, 302 e 303.

Art. 424. Os emolumentos da secretaria serão cobrados pelo Thesouro mediante guia assignada pelo secretario.

**SECÇÃO II**  
DO SECRETARIO

Art. 425. São applicaveis ao Secretario do Instituto Normal as disposições dos art. 304, §§ 1 a 12, e 15 a 23.

**SECÇÃO III**  
DO AMANUENSE

Art. 426. Ao amanuense compete, além do diposto no art. 306, o seguinte:

a) fazer affixar no principio de cada mez uma relação nominal dos alumnos, com declaração do numero de faltas durante o mez anterior; dos que houverem perdido o anno, e no fim dos trabalhos lectivos, dos que estiverem no caso de prestar exame;

b) lançar mensalmente em livro especial o resumo das notas relativas aos alumnos, de accordo com as partes escriptas pelo lentes;

c) lançar os termos de inscripção da matricula dos alumnos;

d) ter sob sua guarda e responsabilidade o archivo e a bibliotheca;

- e) expedir as guias para pagamento dos emolumentos de exames e certidões;
- f) cumprir e fazer cumprir as ordens do director e do secretario.

#### **SECÇÃO IV DOS CENSORES**

Art. 427. Aos censores incumbe:

- a) verificar a presença dos alumnos ás lecções e marcar as faltas em cadernetas abertas e rubricadas pelo secretario, apresentando-as em seguida ao lente da cadeira, afim de que tome as notas que julgar convenientes;
- b) acompanhar os alumnos á entrada e sahida das salas das lecções, e attentamente observal-os na sala de estudo e nos intervallos das lecções;
- c) ter sob sua guarda papel, pennas e mais objectos do uso dos alumnos.

Art. 428. São applicaveis aos censores as disposições dos art. 305, §§ 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º.

#### **SECÇÃO V DA PORTEIRA**

Art. 429. A' porteira são applicaveis as disposições do art. 309, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, e 6.º.

Art. 430. Á porteira incumbe também:

- a) não familiarisar se com os alumnos;
- b) entregar ao Director, ou á sub-Directora cartas, livros, ou quaesquer papeis ou objectos dirigidos aos alumnos.

#### **SECÇÃO VI DOS ZELADORES**

Art. 431. Aos zeladores incumbe:

- a) guardar e conservar na melhor ordem todo material scientifico e artistico do estabelecimento;
- b) ter todos os objectos dos gabinetes catalogados e dispostos na melhor ordem e estado de asseio e conservação;
- c) inventariar annualmente todo o material sob sua guarda;
- d) não consentir na sahida de objecto algum dos gabinetes senão á requisição dos respectivos lentes;
- e) providenciar para que o objecto ou instrumento retirado lhe seja devolvido ao terminar a lecção;
- f) agenciar todas as compras e acquisições de objectos e material para o estabelecimento, sempre que para isso fôr auctorizado pelo Director;
- g) velar para que os especimens, utensilios e instrumentos sob sua guarda, não sejam estragados, nem extraviados pelos alumnos;
- h) cumprir e fazer cumprir as ordens do Director, dos lentes e do secretario.

Parapho unico. Os zeladores são de livre nomeação e demissão do Director.

## **SECÇÃO VII DOS SERVENTES**

Art. 432. Os serventes executarão todas as ordens que lhes forem dadas em relação ao serviço interno e externo do estabelecimento pela porteira, de accordo com as determinações do Director, da sub-Directora ou do secretario.

## **TITULO IX Disposições Transitorias**

Art. 433. São applicaveis aos lentes e substitutos do Instituto Normal em disponibilidade as disposições dos arts. 310, 311 e 312.

## **TITULO X Das Escolas Annexas**

Art. 434. Haverá annexos ao Instituto Normal dous grupos escolares completos. Cada grupo consta de escola complementar, escola elementar e escola infantil.

Art. 435. Estas escolas terão cada uma seu professor especial sob a direcção do lente de pedagogia.

Art. 436. Haverá nestas escolas tantos adjuntos quantas forem as classes de 50 alumnos nas elementares e 30 na infantis.

Art. 437. Nas escolas complementares haverá sempre um adjunto, e tantos outros, quantas forem as classes de 50 alumnos em que ellas se dividirem.

Art. 438. As escolas annexas servirão de modelo ás escolas publicas, e nellas se exercitarão os alumnos do curso normal na pratica dos methodos de ensino, sob a direcção do lente de pedagogia ou do professor da escola na ausencia daquelle.

Art. 439. Cada alumno do 1.º e 2.º annos do curso normal irá um dia no mez acompanhar durante a sessão inteira os exercicios na escola elementar; e os do 2.º e 3.º na escola complementar e infantil, sob a direcção dos respectivos professores.

Art. 440. Os professores das escolas annexas não terão outra dependencia, além da orientação do ensino dada pelo lente de pedagogia e da direcção superior exercida pelo Director do Instituto Normal, a cujos professores ficam equiparados, quanto a deveres e obrigações.

Art. 441. O ensino nas escolas annexas comprehenderá todas as disciplinas professadas nas escolas publicas, cujos programmas, planos de ensino, horario, disciplinas, processos de exame poderão ser modificados por proposta da Congregação, ou resolução do Director, sempre que a pratica, a observação e as conveniencias do ensino assim o exigirem.

Art. 442. O anno escolar começa do dia 20 de Janeiro, interrompe-se de 20 de Junho a 5 de Julho, finalizando a 30 de Novembro.

Art. 443. Haverá nestas escolas o material necessario para o ensino intuitivo, pratico e experimental das disciplinas, professadas.

Art. 444. Aos professores das escolas annexas cumpre:

a) dar trimensalmente ao Director informações reservadas sobre a habilitação, procedimento, zelo e vocação dos normalistas:

- b) apresentar annualmente relatório circunstanciado da escola a seu cargo, pedindo as providencias tendentes a melhorar ou completar o ensino;
- c) ter o maior cuidado em que os alumnos se apresentem convenientemente asseados;
- d) comparecer na aula meia hora antes do começo dos trabalhos, e não ausentar-se do estabelecimento sob pretexto algum;
- e) leccionar pelos livros competentemente approvados de accordo com o programma e horario da escola;
- f) inspirar e desenvolver nos alumnos o amor e applicação ao estudo e inculthelhe pela palavra e pelo exemplo o sentimento do bem e da virtude;
- g) conservar o material escolar e responder por elle;
- h) distribuir mensalmente aos paes, tutores ou protectores, boletim de frequencia, aproveitamento e procedimento dos alumnos;
- i) não consentir que a escola seja frequentada por creanças não matriculadas.

Art. 445. Os adjunctos executarão as determinações dos respectivos professores, em tudo quanto se referir ao ensino e á disciplina.

Art. 446. Os professores perceberão os vencimentos da tabella annexa, os adjunctos metade e, no impedimento do professor, mais a gratificação deste.

Art. 447. Aos alumnos das escolas elementares e infantis serão fornecidos papel, penna, lapis, tinta, giz e livros.

Art. 448. Nas escolas infantis haverá para seu serviço interno as aias necessarias, as que quaes servirão sob as ordens das professoras.

Essas aias serão nomeadas pelo Director, por proposta da professora, e perceberão os vencimentos da tabella annexa.

## TABELLA DOS VENCIMENTOS

### ENSINO SECUNDARIO E PROFISSIONAL

Lente director	6:000\$000
Lente sub-directora	4:600\$000
Lente	4:800\$000
Lente substituto	3:000\$000
Professor	2:400\$000
Professora	2:200\$000

#### *Escolas annexas*

Professor de escola complementar	3:000\$000
Professor de escola elementar	2:800\$000
Professora de escola infantil	2:600\$000

#### *Pessoal administrtivo dos estabelecimentos de ensino*

Secretario	4:800\$000
Inspector	3:000\$000
Amanuense	2:400\$000
Censor	2:000\$000
Porteiro	1:800\$000
Guarda	1:600\$000
Zelador (diaria)	4\$000
Servente (diaria)	3\$300
Aia (diaria)	1\$500